



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de Novembro de 2008

Número 219

ÍNDICE

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1295/2008:

Aprova os modelos 1 a x de folhas intercalares dos cadernos eleitorais e demais impressos complementares necessários à gestão do recenseamento eleitoral 7865

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

Portaria n.º 1296/2008:

Altera a Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro, que define as regras relativas às respectivas denominações, definições, acondicionamento e rotulagem das bebidas refrigerantes 7870

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1297/2008:

Exclui da zona de caça municipal de Santa Susana vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal (processo n.º 3470-AFN) 7871

Portaria n.º 1298/2008:

Cria a zona de caça municipal do Zoio pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia do Zoio, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Zoio, município de Bragança (processo n.º 5090-AFN) 7871

Portaria n.º 1299/2008:

Cria a zona de caça municipal de Vila Franca, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Vila Franca, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Vila Franca, Mazarefes, Vila Fria, Subportela, Deocriste, Darque e Deão, município de Viana do Castelo (processo n.º 5089-AFN) 7872

Portaria n.º 1300/2008:

Cria a zona de caça municipal de Carrazedo, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca e Desporto de Carrazedo e Alimonde, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Carrazedo, Zoio, Gostei e Castro de Avelãs, município de Bragança (processo n.º 5096-AFN) 7872

Portaria n.º 1301/2008:

Exclui da zona de caça municipal do Castelo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra (processo n.º 4247-AFN) 7873

Portaria n.º 1302/2008:

Renova a zona de caça municipal da freguesia da Atalaia, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia da Atalaia, município da Lourinhã (processo n.º 3202-AFN) 7873

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 216/2008:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, alterada pela Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, estabelece o respectivo regime jurídico e revoga o Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro 7874

Decreto-Lei n.º 217/2008:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, na parte relativa às fórmulas para latentes e fórmulas de transição, estabelece o respectivo regime jurídico e revoga os Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho. 7879

Portaria n.º 1303/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa com o processo n.º 480-AFN, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Tamengos e Óis do Bairro, município de Anadia, e nas freguesias de Antes, Casal Comba e Ventosa do Bairro, município da Mealhada 7892

Portaria n.º 1304/2008:

Extingue a zona de caça municipal da Serra da Furada (processo n.º 3923-AFN) e renova por um período de seis anos a zona de caça municipal de Ervedosa do Douro bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Ervedosa do Douro e Soutelo do Douro, município de São João da Pesqueira, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas mesmas freguesias e município (processo n.º 3088-AFN) 7892

Portaria n.º 1305/2008:

Altera a Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 2.2.3.2, «Componente Animal», da Acção n.º 2.2.3, «Conservação e Melhoramento de Recursos Genéticos», da medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», integrado no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODOR 7893

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 218/2008:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques 7894

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1306/2008:**

Introduz adaptações no Regulamento do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, de modo a desenvolver o programa de intervenção em oftalmologia no âmbito da actividade das cataratas e da primeira consulta de oftalmologia 7897



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1295/2008**

de 11 de Novembro

O n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral), na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, estabelece que os modelos de cadernos eleitorais, bem como outros impressos complementares necessários à gestão do recenseamento eleitoral, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da adminis-

tração interna no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do último diploma atrás referido.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que sejam aprovados os modelos I a X de folhas intercalares dos cadernos eleitorais e demais impressos complementares necessários à gestão do recenseamento eleitoral, que constam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 23 de Outubro de 2008.

ANEXO I

Folha intercalar do caderno eleitoral — Eleitores nacionais residentes no território nacional

[Nome da Freguesia]		DESCARGA DE VOTO				ANOTAÇÕES
[Nome do Concelho]						
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME					
[Nº Inscrição]	[Nome completo do eleitor]					

DGAI: [data de emissão]

ANEXO II

Folha intercalar de caderno eleitoral — Eleitores nacionais residentes no estrangeiro

[Distrito Consular]		DESCARGA DE VOTO				ANOTAÇÕES
[País]						
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME					
[Nº Inscrição]	[Nome completo do eleitor]					[Vota PR] (a)
	[Morada do eleitor]					[PE Local]

(a) - Envio de boletim de voto suspenso nas eleições com voto por correspondência (Art. 49, nº2 da Lei 13/99 de 22 de Março)

DGAI: [Data de emissão]

ANEXO III

Folha intercalar de caderno eleitoral — Eleitores de países da União Europeia

[Nome da Freguesia]		DESCARGA DE VOTO				Opção referida no Artº 37º nº5 ANOTAÇÕES
[Nome do Concelho]						
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME					
UE [Nº Inscrição]	[Nome completo do eleitor]					

DGAI: [Data de emissão]

ANEXO IV

Folha intercalar de caderno eleitoral — Outros eleitores estrangeiros

[Nome da Freguesia]		DESCARGA DE VOTO				ANOTAÇÕES
[Nome do Concelho]						
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME					
ER [Nº Inscrição]	[Nome completo do eleitor]					

DGAJ: [Data de emissão]

ANEXO V

Certidão do eleitor



[FREGUESIA], [CONCELHO] / [DISTRITO CONSULAR]

CERTIDÃO DE ELEITOR

Para efeitos de [motivo], certifica-se que, [nome completo], filho de [nome pai completo] e [nome mãe completo], com data de nascimento a [data nascimento], natural da freguesia de [freguesia naturalidade], [concelho naturalidade], [distrito naturalidade] / [país de naturalidade], com actual residência em [morada de residência], com o número de identificação [número identificação] relativo ao documento [documento identificação] emitido em [data de emissão do documento] por [entidade emissora], com a profissão de [designação da profissão]*, se encontra inscrito no recenseamento eleitoral com o número [número inscrição eleitoral].

* Para a apresentação de candidaturas na Eleição da Assembleia da República a certidão tem que conter a profissão, que deve ser declarada pelo eleitor no acto do seu requerimento (art. 24.º n.º 4, al. b) - Lei 14/79, de 16 de Maio)

A COMISSÃO RECENSEADORA:

ANEXO VI

Certidão a emitir pelas entidades recenseadoras no estrangeiro



[DISTRITO CONSULAR]

CERTIDÃO

Nos termos do disposto no n.º4 do artigo 34.º da Lei n.º 13/99, de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto certifica-se que o eleitor [nome completo] com o número de inscrição [número de inscrição], com o número de identificação [número de identificação] relativo ao documento [documento identificação] emitido por [entidade emissora], nascido a [data de nascimento], natural de [freguesia naturalidade], [concelho naturalidade], [distrito naturalidade] / [país de naturalidade] promoveu a sua inscrição no recenseamento eleitoral nesta Comissão Recenseadora.

[data]

A COMISSÃO RECENSEADORA:

ANEXO VII

Ficha do eleitor nacional residente em território nacional

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**

FICHA DO ELEITOR - CIDADÃOS NACIONAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL

COMISSÃO RECENSEADORA

CONCELHO	[concelho]		
FREGUESIA	[freguesia]		
CÓDIGO	[código]	N.º INSCRIÇÃO	[número inscrição]
		DATA DE INSCRIÇÃO	[ano] [mês] [dia]
SITUAÇÃO ELEITOR	[situação eleitor]		

NOME

NOME COMPLETO	[nome completo eleitor]	SEXO	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
---------------	-------------------------	------	---

RESIDÊNCIA

MORADA	[morada]
CÓDIGO POSTAL	[código postal]

NATURALIDADE (portuguesa, estrangeira ou a bordo)

FREGUESIA / PAÍS	[freguesia] / [país]		
NACIONALIDADE	[nacionalidade]	ESTATUTO DE DIREITOS POLÍTICOS	<input type="checkbox"/>
DATA DE NASCIMENTO	[ano] [mês] [dia]		

DOCUMENTO IDENTIFICATIVO

DOCUMENTO	[tipo documento identificativo]	ENTIDADE EMISSORA	[entidade emissora]
NÚMERO	[número documento]	DATA DE EMISSÃO	[ano] [mês] [dia]
		DATA DE VALIDADE	[ano] [mês] [dia]

FILIAÇÃO

PAI	[nome completo pai]
MÃE	[nome completo mãe]

CONTACTOS (Preenchimento não obrigatório)

TELEFONE	[telefone]	TELEMÓVEL	[telemóvel]
CORREIO ELECTRÓNICO	[correio electrónico]		

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

CONCELHO / PAÍS	[concelho] / [país]	CÓDIGO COMISSÃO RECENSEADORA ANTERIOR	[código]
FREGUESIA / DISTRITO CONSULAR	[freguesia] / [distrito consular]	N.º DE INSCRIÇÃO ANTERIOR	[número inscrição]

Assinatura / Confirmação pelo eleitor

[freguesia], [dia] de [mês] de [ano]

Assinatura e autenticação da entidade recenseadora

Os dados pessoais são objecto de tratamento legalmente autorizado e destinam-se à gestão do recenseamento e à obtenção de cadernos eleitorais. Todos têm o dever de manter os seus dados actualizados, procedendo-se o acesso, nos termos da lei, junto da DGAJ ou Comissão Recenseadora.

ANEXO VIII

Ficha de eleitor nacional residente no estrangeiro

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**

FICHA DO ELEITOR - CIDADÃOS NACIONAIS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

COMISSÃO RECENSEADORA

PAÍS	[país]		
DISTRITO CONSULAR	[distrito consular]		
CÓDIGO	[código]	N.º INSCRIÇÃO	[número inscrição]
		DATA DE INSCRIÇÃO	ANO MÉS DIA
SITUAÇÃO ELEITOR	[situação eleitor]		

NOME

NOME COMPLETO	[nome completo eleitor]	SEXO	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
---------------	-------------------------	------	---

RESIDÊNCIA

MORADA	[morada]
CÓDIGO POSTAL	[código postal]

NATURALIDADE (portuguesa, estrangeira ou a bordo)

FREGUESIA/PAÍS	[freguesia] / [país]
NACIONALIDADE	[nacionalidade]
DATA DE NASCIMENTO	ANO MÉS DIA

DOCUMENTO IDENTIFICATIVO

DOCUMENTO	[tipo documento identificativo]	ENTIDADE EMISSORA	[entidade emissora]
NÚMERO	[número documento]	DATA DE EMISSÃO	ANO MÉS DIA
		DATA DE VALIDADE	ANO MÉS DIA

FILIAÇÃO

PAI	[nome completo pai]
MÃE	[nome completo mãe]

CONTACTOS (Preenchimento não obrigatório)

TELEFONE	[telefone]	TELEMÓVEL	[telemóvel]
CORREIO ELECTRÓNICO	[correio electrónico]		

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

CONCELHO/PAÍS	[concelho] / [país]	CÓDIGO COMISSÃO RECENSEADORA ANTERIOR	[código]
FREGUESIA/DISTRITO CONSULAR	[freguesia] / [distrito consular]	N.º DE INSCRIÇÃO ANTERIOR	[número inscrição]

ANOTAÇÃO RELATIVA À OPÇÃO DE VOTO NA ELEIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU (ART.º 44.º, N.º 1).

Declaro que pretendo votar nos deputados portugueses na eleição do Parlamento Europeu.

ANOTAÇÃO RELATIVA À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART.º 42.º).

O titular desta inscrição é eleitor do Presidente da República.

Assinatura / Confirmação pelo eleitor

[distrito consular], [dia] de [mês] de [ano]

Assinatura e autenticação da entidade recenseadora

ANEXO IX

Ficha de eleitor da UE residente em Portugal

**RECENSEAMENTO ELEITORAL** / ELECTORAL CENSUS / RECENSEMENT ELECTORAL

FICHA DO ELEITOR / ELECTOR SHEET / FICHE DE L'ÉLECTEUR

CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA / EU CITIZENS / CYTOYENS UE

COMISSÃO RECENSEADORA

CONCELHO	[concelho]		
FREGUESIA	[freguesia]		
CÓDIGO Code / Code	N.º DE INSCRIÇÃO Inscription number Numero d'inscription	UE[n.º inscrição]	DATA DE INSCRIÇÃO Date of inscription / Date de inscription
SITUAÇÃO DO ELEITOR Elector's situation Situation de l'électeur	[situação eleitor]		ANO MÉS DIA

NOME Name / Nom

NOME COMPLETO Name / Nom	[nome completo eleitor]	SEXO Sex/ Sexe	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
-----------------------------	-------------------------	-------------------	---

RESIDÊNCIA Place of residence / Domicile

MORADA Address / Adresse	[morada]
CÓDIGO POSTAL Postal code / Postage	[código postal]

NATURALIDADE Birth place / Lieu de naissance

PAÍS Country / Pays	[país]				
NACIONALIDADE Nationality / Nationalité	[nacionalidade]	DATA DE NASCIMENTO Date of birth / Né le	ANO Year / Année	MÉS Month / Mois	DIA Day / Jour

DOCUMENTO IDENTIFICATIVO Identification / Identification

DOCUMENTO Document / Document	[tipo documento]	ENTIDADE EMISSORA Issuing Authority / Autorite qui l'a delivree	[entidade emissora]
NÚMERO Number / Numero	[número documento]	DATA DE EMISSÃO Date of issue / Date de délivrance	DATA DE VALIDADE Date of validity / Date de validité
		ANO MÉS DIA	ANO MÉS DIA

FILIAÇÃO Parents / Parents

PAI Father / Père	[nome completo pai]
MÃE Mother / Mère	[nome completo mãe]

CONTACTOS Contacts / Contacts (Preenchimento não obrigatório / Optional / Facultatif)

TELEFONE Phone / Téléphone	[telefone]	TELEMÓVEL Phone / Téléphone	[telemóvel]
CORREIO ELECTRÓNICO E-Mail / E-Mail	[correio electrónico]		

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO Transfer of Inscription / Transfer d'inscription

CONCELHO ANTERIOR Previous "Concelho" "Concelho" precedent	[concelho]	CÓDIGO COMISSÃO ANTERIOR Code of the last commission Code de la dernière commission	[código]
FREGUESIA ANTERIOR Previous "Freguesia" "Freguesia" precedent	[freguesia]	N.º DE INSCRIÇÃO ANTERIOR Previous Inscription number Numero d'inscription precedent	[n.º inscrição]

Declaro por minha honra que:

- a minha nacionalidade é a acima indicada;
- resido habitualmente em Portugal nesta freguesia;
- o caderno eleitoral do círculo de autarquia do Estado - membro de origem em que estive inscrito em último lugar foi:

[país circunscrição]

circunscrição / caderno / local - constituency / roll / place - circumscription / liste / lieu

- apenas exercerei o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal;
- mais, declaro que não estou abrangido por incapacidades eleitorais no Estado - membro de origem.

Assinatura / Confirmação pelo eleitor

I hereby swear that:

- my nationality is that stated above;
- I normally reside in Portugal in this "freguesia";
- in my member state of origin, I was last registered on the electoral roll of constituency or local authority of:

Signature / Confirmation by the elector

J'atteste sur l'honneur que:

- je possède bien la nationalité susmentionnée;
- je réside habituellement au Portugal, dans cette "freguesia";
- la liste électorale de l'arrondissement électoral ou de la commune de l'Etat - membre d'origine sur laquelle j'ai été:

[número circunscrição]

n.º de inscrição - registration Number - numero d'inscription

- je n'exercerai mon droit de vote aux élections pour le Parlement Européen qu'au Portugal;
- je déclare aussi que je ne suis privé(e) d'aucun de mes droits électoraux dans l'Etat-membre d'origine.

Signature / Confirmation par l'électeur

[freguesia], [dia] de [mês] de [ano]

Assinatura e autenticação da entidade recenseadora

Registrar's signature and authentication

Signature et cachet de l'organisme recenseur

Os dados pessoais são objecto de tratamento legalmente autorizado e destinam-se à gestão do recenseamento e à obtenção de cadernos eleitorais. Todos têm o dever de manter os seus dados actualizados, procedendo-se o acesso, nos termos pessoais informação contida no registo e do direito de acesso, em termos da lei, junto da DGAI ou Comissão Recenseadora.

The personal information collected has the purpose to create an authorized register of electors and to produce the electoral rolls. Electors have the duty to update their personal information contained in the register and the right of access, in terms of the law.

Les données personnelles font l'objet d'un traitement autorisé et sont destinées à la gestion du recensement et à produire les listes électorales. Tout électeur a le devoir d'actualiser les données personnelles et la loi assure qu'il puisse obtenir les renseignements à son sujet contenus dans le registre.

ANEXO X

Ficha de eleitor estrangeiro (não UE) residente em Portugal

**RECENSEAMENTO ELEITORAL** / ELECTORAL CENSUS / RECENSEMENT ELECTORAL

FICHA DO ELEITOR / ELECTOR SHEET / FICHE DE L'ÉLECTEUR

CIDADÃOS ESTRANGEIROS / FOREIGN CITIZENS / CITOYENS ETRANGER

COMISSÃO RECENSEADORA

CONCELHO [concelho]			
FREGUESIA [freguesia]			
CÓDIGO Code / Code	[código]	N.º DE INSCRIÇÃO Inscription number Numero D'inscription	ER [n.º inscrição]
SITUAÇÃO DO ELEITOR Elector's situation Situation de l'électeur	[situação eleitor]	DATA DE INSCRIÇÃO Date of inscription / Date de inscription	ANO <input type="text"/> MÊS <input type="text"/> DIA <input type="text"/>

NOME Name / Nom

NOME COMPLETO Name / Nom	[nome completo eleitor]	SEXO Sex / Sexe	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
-----------------------------	-------------------------	--------------------	---

RESIDÊNCIA Place of residence / Domicile

MORADA Address / Adresse	[morada]
CÓDIGO POSTAL Postal code / Postage	[código postal]

NATALIDADE Birth place / Lieu de naissance

PAÍS Country / Pays	[país]	DATA DE NASCIMENTO Date of birth / Né le	ANO <input type="text"/>	MÊS <input type="text"/>	DIA <input type="text"/>
NACIONALIDADE Nationality / Nationalité	[nacionalidade]	Year / Année	Month / Mois	Day / Jour	

DOCUMENTO IDENTIFICATIVO Identification / Identification

DOCUMENTO Document / Document	[tipo documento]	ENTIDADE EMISSORA Issuing Authority / Autorité qui l'a délivrée	[entidade emissora]
NÚMERO Number / Numero	[número documento]	DATA DE EMISSÃO Date of issue / Date de délivrance	DATA DE VALIDADE Date of validity / Date de validité
		ANO <input type="text"/> MÊS <input type="text"/> DIA <input type="text"/>	ANO <input type="text"/> MÊS <input type="text"/> DIA <input type="text"/>

FILIAÇÃO Parents / Parents

PAI Father / Père	[nome completo pai]
MÃE Mother / Mère	[nome completo mãe]

CONTACTOS Contacts / Contacts (Preenchimento não obrigatório / Optional / Facultatif)

TELEFONE Phone / Téléphone	[telefone]	TELEMÓVEL Phone / Téléphone	[telemóvel]
CORREIO ELECTRÓNICO E-Mail / E-Mail	[correio electrónico]		

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO Transfer of Inscription / Transfer d'inscription

CONCELHO ANTERIOR Previous "Concelho" "Concelho" precedent	[concelho]	CÓDIGO COMISSÃO ANTERIOR Code of the last commission Code de la dernière commission	[código]
FREGUESIA ANTERIOR Previous "Freguesia" "Freguesia" precedent	[freguesia]	N.º DE INSCRIÇÃO ANTERIOR Previous Inscription number Numero D'inscription precedent	[n.º inscrição]

Declaro por minha honra que:
- a minha nacionalidade é a acima indicada;
- resido habitualmente em Portugal nesta freguesia;
- o caderno eleitoral do círculo de autarquia do Estado de origem em que estive inscrito em último lugar foi:

I hereby swear that:
- my nationality is that stated above;
- I normally reside in Portugal in this "freguesia";
- in my state of origin, I was last registered on the electoral roll of constituency or local authority of:

J'affirme sur l'honneur que:
- je possède bien la nationalité susmentionnée;
- je réside habituellement au Portugal, dans cette "freguesia";
- la liste électorale de l'arrondissement électoral ou de la commune de l'Etat d'origine sur laquelle j'ai été:

[país circunscrição]
circunscrição / caderno / local - constituency / roll / place - circunscription / liste / lieu

[número circunscrição]
n.º de inscrição - registration Number - numero d'inscription

Assinatura / Confirmação pelo eleitor

Signature / Confirmation by the elector

Signature / Confirmation par l'électeur

[freguesia], [dia] de [mês] de [ano]

Assinatura e autenticação da entidade recenseadora

Registrar's signature and authentication

Signature et cachet de l'organisme recenseur

Os dados pessoais são objecto de tratamento legalmente autorizado e destinam-se à gestão do recenseamento e à obtenção de cadernos eleitorais. Todos têm o dever de manter os seus dados actualizados, procedendo-se o acesso, nos termos da lei, junto da DGAI ou Comissão Recenseadora.

The personal information collected has the purpose to create an authorized register of electors and to produce the electoral rolls. Electors have the duty to update their personal information contained in the register and the right of access, in the terms of the law.

Les données personnelles font l'objet d'un traitement autorisé et sont destinées à la gestion du recensement et à produire les listes électorales. Tout électeur a le devoir d'actualiser les données personnelles et la loi assure qu'il puisse obtenir les renseignements à son sujet contenus dans le registre.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE.

Portaria n.º 1296/2008

de 11 de Novembro

A Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro, define as regras técnicas relativas às respectivas denominações, definições,

acondicionamento e rotulagem das bebidas refrigerantes. A comercialização de refrigerantes só pode ser efectuada em pré-embalagens com as quantidades líquidas fixadas no n.º 2 do n.º 5.º desta portaria, sendo esta exigência legal de carácter estritamente nacional. No entanto, a Directiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Directivas n.ºs 75/106/CEE e 80/232/CEE, do Conselho, e altera a Directiva n.º 76/211/CEE, do Conselho, não fixa quantidades nominais obrigatórias para este tipo de produtos.

A fim de permitir que a indústria nacional do sector das bebidas refrigerantes possa concorrer no mercado em condições idênticas às dos seus congéneres europeus, importa revogar a obrigatoriedade da comercialização das bebidas refrigerantes em pré-embalagens de determinadas quantidades nominais.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 288/94, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro

O n.º 5.º da Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — Salvo o disposto no n.º 3, os refrigerantes destinados ao consumidor final são comercializados pré-embalados em recipientes hermeticamente vedados, fabricados de acordo com legislação em vigor relativa aos materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, recipientes que, quando recuperáveis, devem permitir lavagem e ou esterilização fáceis.

2 —

3 — Os refrigerantes podem ser vendidos não pré-embalados, colhidos em aparelhos distribuidores, de vidro ou outro material apropriado que satisfaça os necessários requisitos de inocuidade e higiene.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 17 de Julho de 2008.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1297/2008

de 11 de Novembro

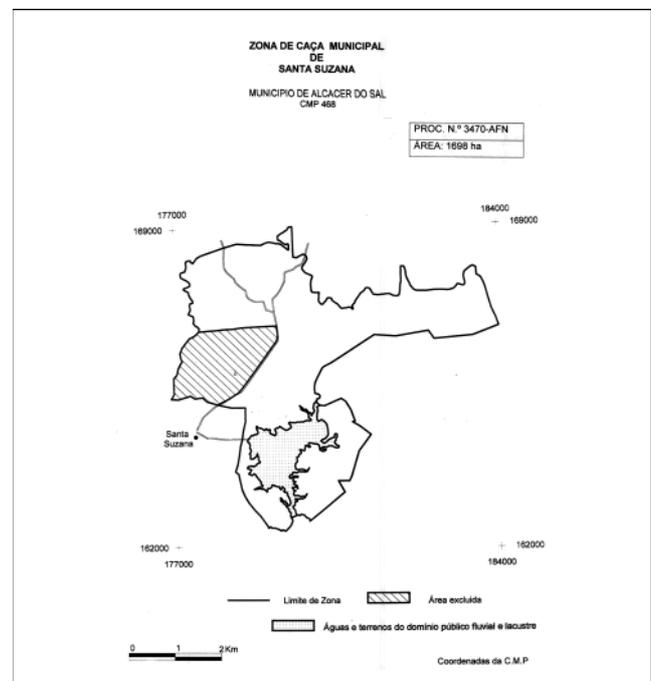
Pela Portaria n.º 148/2004, de 12 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Santa Susana (processo n.º 3470-AFN), situada no município de Alcácer do Sal, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Santa Susana.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de um prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com a área de 1877,4930 ha, ficando a zona de caça com a área de 1698 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1298/2008

de 11 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Zoio (processo n.º 5090-AFN) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia do Zoio, com o número de identificação fiscal 508372470 e sede em 5300-911 Zoio.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Zoio, município de Bragança, com a área de 2037 ha.

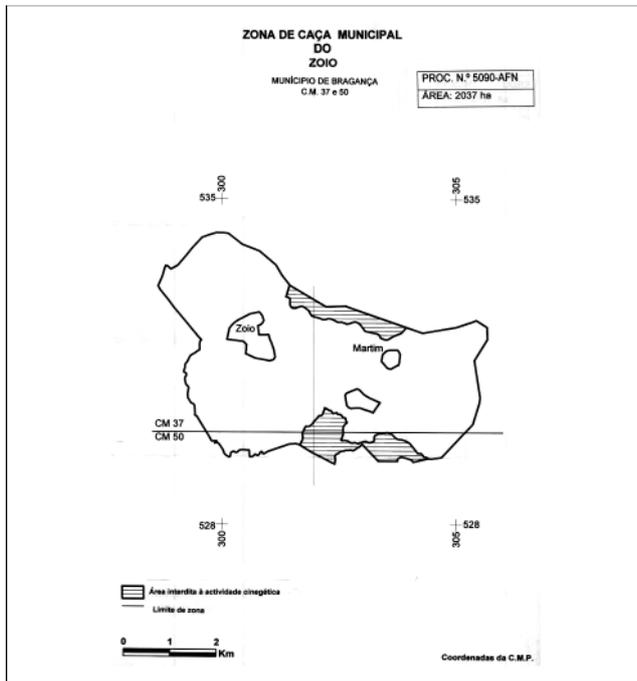
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1299/2008

de 11 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Castelo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Franca (processo n.º 5089-AFN), pelo período de seis anos,

e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Vila Franca, com o número de identificação fiscal 505274124 e sede em Barrosa, Vila Franca, 4975-714 Viana do Castelo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vila Franca, Mazarefes, Vila Fria, Subportela, Deocriste, Darque e Deão, município de Viana do Castelo, com a área de 2884 ha.

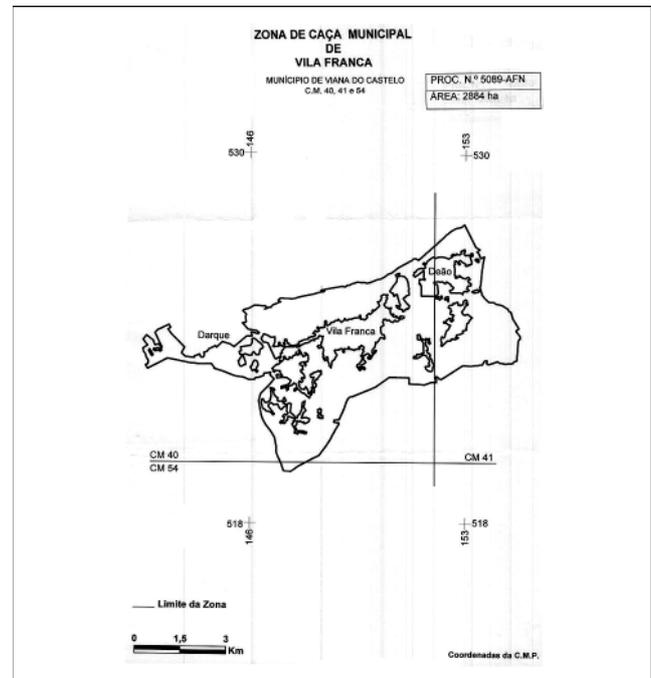
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1300/2008

de 11 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Carrazedo (processo n.º 5096-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca e Desporto de Carrazedo e Alimonde, com o número de identificação fiscal 508237246 e sede em 5300-462 Carrazedo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Carrazedo, Zoio, Gostei e Castro de Avelãs, município de Bragança, com a área de 2530 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

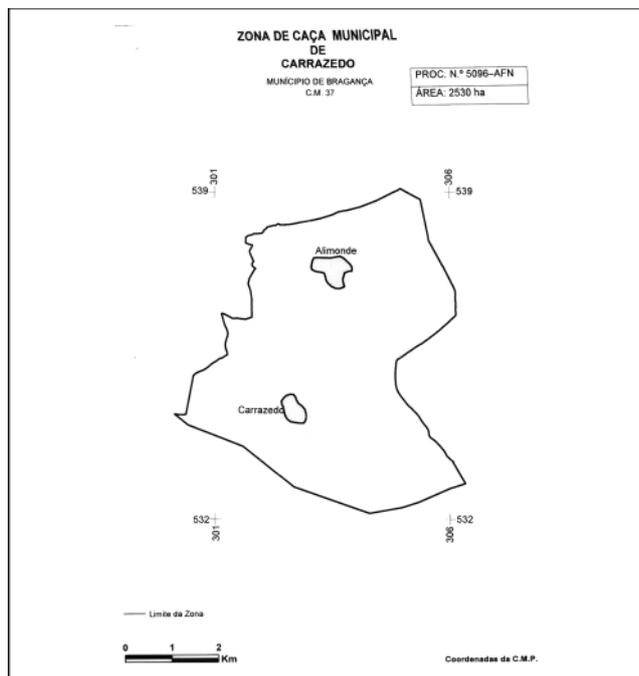
c) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 10 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão, encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1301/2008

de 11 de Novembro

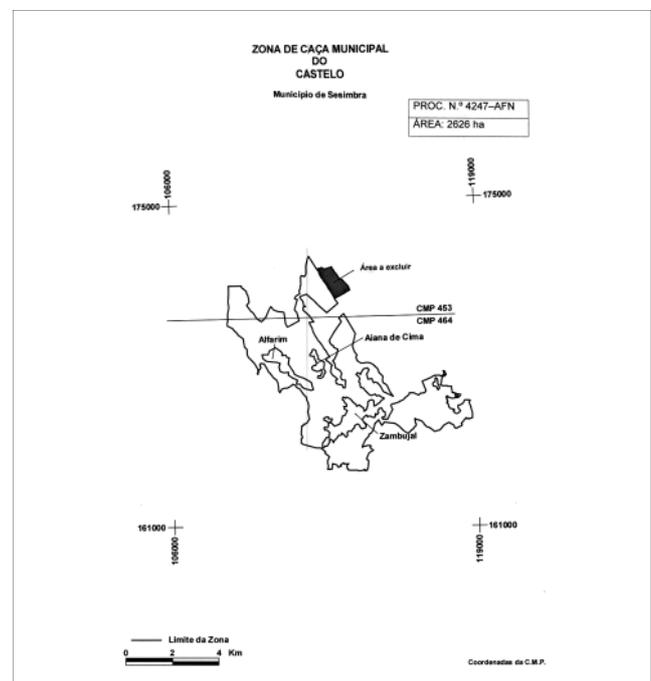
Pela Portaria n.º 1435/2007, de 6 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal do Castelo (processo n.º 4247-AFN), situada no município de Sesimbra, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Castelo de Sesimbra.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra, com a área de 116 ha, ficando a mesma com a área de 2626 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1302/2008

de 11 de Novembro

Pela Portaria n.º 1317-J/2002, de 3 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal da freguesia da Atalaia (processo n.º 3202-AFN), situada no município da Lourinhã, com a área de 560 ha e não 621,6250 ha, válida até 3 de Outubro de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia da Atalaia.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

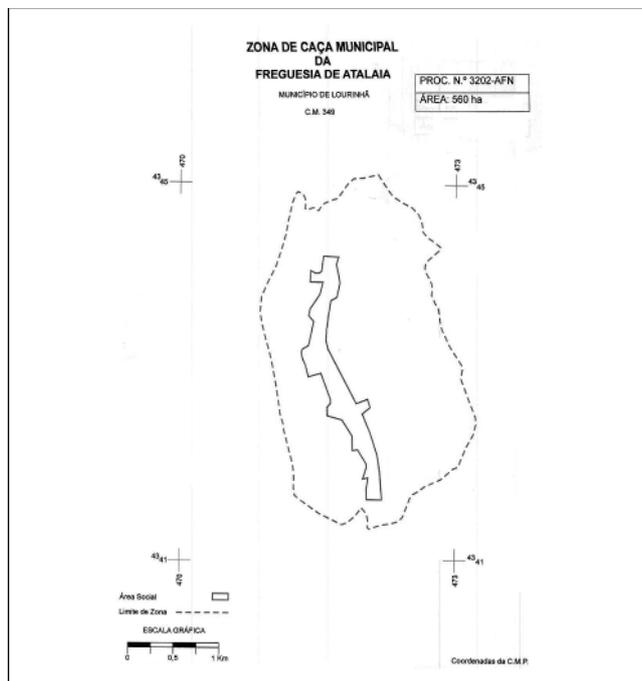
1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia da Atalaia, município da Lourinhã, com a área de 560 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 4 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 216/2008

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro, estabeleceu o regime específico aplicável a alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos que como tal são apresentados ao consumidor, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março.

A Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, regulamentou matérias distintas, por um lado, revogou a Directiva n.º 91/321/CEE, e suas alterações, relativa às fórmulas para latentes e fórmulas de transição, e, por outro, alterou a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

As directivas relativas aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, designadamente a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, são directivas específicas, nos termos da Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, alterada pela Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

Relativamente às fórmulas para latentes e fórmulas de transição, estas têm o seu regime consagrado em diploma próprio, pelo que o presente decreto-lei apenas cuida do regime especial aplicável aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

O Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro, fixou valores relativos a vitaminas, minerais e oligoelementos em produtos alimentares nutricionalmente completos destinados a lactentes.

Entretanto, foram emitidos novos pareceres científicos sobre o nível mínimo de manganésio nos alimentos para lactentes, tornando-se necessário alterar os níveis de manganésio estabelecidos no referido decreto-lei, de acordo com a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro.

A fim de evitar a dispersão das normas relativas a esta matéria, este decreto-lei consolida a disciplina jurídica relativa a alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, alterada pela Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro.

Finalmente, importa realçar que, na sequência das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), as competências relativas às medidas de política no âmbito da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente a regulamentação e coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios, foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, alterada pela Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, e estabelece o respectivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a*) «Lactente» a criança com idade inferior a 12 meses;
- b*) «Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos» uma categoria de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, sujeitos a processamento ou formulação especial, com vista a satisfazer as necessidades nutricionais de pacientes e para consumo sob supervisão médica, destinando-se à alimentação exclusiva ou parcial de pacientes com capacidade limitada, diminuída ou alterada para ingerir, digerir, absorver, metabolizar ou excretar géneros alimentícios correntes ou alguns dos nutrientes neles contidos ou seus metabólicos, ou cujo estado de saúde determina necessidades nutricionais particulares que não géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ou por uma combinação de ambos.

Artigo 3.º

Autoridade competente

O GPP é a autoridade competente pela execução das medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

- a*) Seleccionar e aplicar as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;
- b*) Recolher as informações e documentos necessários para os efeitos previstos no artigo 9.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes ou importadores;
- c*) Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da União Europeia as decisões tomadas ao abrigo do artigo 9.º

Artigo 4.º

Categorias de alimentos dietéticos

1 — Os alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos são classificados de acordo com as três categorias seguintes:

- a*) Produtos alimentares nutricionalmente completos, com fórmula dietética padrão, os quais, consumidos em conformidade com as instruções do fabricante, podem constituir a única fonte alimentar para as pessoas a que se destinam;

- b*) Produtos alimentares nutricionalmente completos, com fórmula dietética adaptada a uma doença, anomalia ou situação sanitária específica, os quais, consumidos em conformidade com as instruções do fabricante, podem constituir a única fonte alimentar para as pessoas a quem se destinam;

- c*) Produtos alimentares nutricionalmente incompletos, com fórmula dietética padrão ou fórmula dietética adaptada a uma doença, anomalia ou situação sanitária específica, os quais não são adequados a uma utilização como fonte alimentar única.

2 — Os produtos alimentares referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem também ser consumidos como substituto parcial ou suplemento da dieta do paciente.

Artigo 5.º

Composição

1 — A fórmula dos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos deve basear-se em princípios médicos e nutricionais sólidos.

2 — A sua utilização, segundo as instruções do fabricante, deve ser segura, benéfica e eficaz no que respeita à satisfação das necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam, em conformidade com dados científicos geralmente aceites.

3 — Os produtos devem cumprir os critérios de composição especificados no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Rotulagem, apresentação e publicidade

A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei regem-se pela legislação geral em vigor sobre estas matérias e pelas normas especiais estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Denominação de venda

A denominação de venda dos produtos definidos na alínea *b*) do artigo 2.º é «Alimento dietético para fins medicinais específicos».

Artigo 8.º

Rotulagem

1 — A rotulagem de alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos deve obrigatoriamente mencionar o seguinte:

- a*) O valor energético disponível, expresso em quilojoule e quilocaloria, o teor em proteínas, hidratos de carbono e lípidos, expresso sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, conforme aplicável, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose quantificada no rótulo ou por porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;

- b*) A quantidade média de cada substância mineral e de cada vitamina mencionadas no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, presentes no produto,

sendo essa quantidade expressa sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, quando apropriado, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose quantificada no rótulo ou porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;

c) Selectivamente, o teor de componentes das proteínas, hidratos de carbono e lípidos e ou de outros nutrientes e seus componentes, cuja declaração seja necessária para a adequada utilização prevista para o produto, sendo esse teor expresso sob forma numérica, por 100 g ou 100 ml do produto tal como é vendido e, quando apropriado, por 100 g ou 100 ml do produto pronto a ser consumido em conformidade com as instruções do fabricante, podendo esta informação também ser fornecida em função da dose quantificada no rótulo ou porção, desde que se especifique o número de porções contidas na embalagem;

d) Informação sobre a osmolalidade ou a osmolaridade do produto, conforme aceitável;

e) Informação sobre a origem e a natureza das proteínas e ou dos hidrolisados proteicos contidos no produto.

2 — A rotulagem deve ainda comportar as seguintes menções obrigatórias, precedidas das palavras «Nota importante» ou de menção equivalente:

a) Menção em como o produto deve ser consumido sob supervisão médica;

b) Menção sobre a adequação do produto a uma utilização como fonte alimentar única;

c) Menção em como o produto se destina a um grupo etário específico, quando apropriado;

d) Quando apropriado, menção em como o produto representa um risco sanitário se consumido por pessoas não afectadas pela(s) doença(s), anomalia(s) ou situação(ões) sanitária(s) a que se destina.

3 — A rotulagem deve também incluir:

a) A menção «Para satisfação das necessidades nutricionais de ...», com indicação da(s) doença(s), anomalia(s) ou situação(ões) sanitária(s) a que o produto se destina;

b) Quando apropriado, uma menção relativa às adequadas precauções e contra-indicações;

c) Uma descrição das propriedades e ou características que tornam necessária a utilização do produto, nomeadamente em relação aos nutrientes que foram aumentados, reduzidos, eliminados ou por outra forma modificados, consoante o caso, e a justificação para utilização do produto;

d) Se apropriado, uma advertência em como o produto não se destina a ser utilizado por via parentérica.

4 — A rotulagem deve conter instruções para preparação, utilização e armazenamento adequados do produto após a abertura da embalagem, quando apropriado.

Artigo 9.º

Comercialização e notificação

1 — É proibida a comercialização de alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos que não cumpram o disposto no presente decreto-lei.

2 — A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao comerciante ou importador a apresentação de trabalhos científicos e dos dados que comprovam a conformidade dos produtos com as regras estabelecidas neste decreto-lei.

3 — Se se tratar da primeira comercialização do produto na Comunidade, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente, para efeitos de comercialização, enviando o rótulo adoptado.

4 — Se o produto já tiver sido comercializado na Comunidade, o fabricante ou o importador, para além do rótulo adoptado, informa a entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 100 e máxima de € 3740,98 ou de € 14 963,91, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

a) O fabrico ou a comercialização de alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos cuja composição não obedeça ao disposto no artigo 5.º;

b) A comercialização de alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos cuja rotulagem não cumpra o disposto nos artigos 6.º a 8.º;

c) As faltas de notificação e de informação exigidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;

d) A falta de apresentação dos meios de prova suplementares ou dos trabalhos científicos que comprovem a conformidade do produto com as regras constantes deste decreto-lei.

2 — A negligência é punível, sendo os limites máximo e mínimo das coimas reduzidos para metade.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) A perda de objectos pertencentes ao agente;

b) A suspensão da comercialização do produto.

Artigo 12.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 13.º

Tramitação processual

1 — O levantamento dos autos de notícia compete à ASAE, assim como às entidades policiais no âmbito das suas competências.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade autuante;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10% para a CACMEP.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 15.º

Recurso hierárquico

Da decisão proferida pela autoridade competente, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, cabe recurso para o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pela apreciação dos documentos e informações exigidas pelo artigo 9.º são cobradas taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela autoridade competente, cujos quantitativos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita do GPP.

Artigo 17.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro.

2 — A Portaria n.º 609/2001, de 20 de Junho, mantém-se em vigor enquanto não for publicada a portaria prevista no artigo anterior.

Artigo 18.º

Norma transitória

É permitida a comercialização de produtos não conformes com o presente decreto-lei até 31 de Dezembro de 2009, desde que estejam em conformidade com o Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Composição essencial dos alimentos dietéticos para fins medicinais específicos

Estas especificações referem-se aos produtos para consumo, comercializados como tais ou reconstituídos em conformidade com as instruções do fabricante.

1 — Os produtos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º destinados especificamente a lactentes devem conter as vitaminas e minerais indicados no quadro n.º 1.

2 — Os produtos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º destinados especificamente a lactentes devem conter as vitaminas e minerais indicados no quadro n.º 1, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

3 — Os níveis máximos das vitaminas e minerais presentes nos produtos referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º destinados especificamente a lactentes não devem exceder os indicados no quadro n.º 1, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

4 — Se tal não for contrário às exigências ditadas pela utilização prevista, os alimentos dietéticos para fins medicinais específicos destinados especificamente a lactentes devem cumprir as disposições relativas a outros nutrientes, aplicáveis às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, consoante os casos.

5 — Os produtos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º diversos dos especificamente destinados a lactentes devem conter as vitaminas e minerais indicados no quadro n.º 2.

6 — Os produtos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º diversos dos especificamente destinados a lactentes devem conter as vitaminas e minerais indicados no quadro n.º 2, sem prejuízo da alteração de um ou mais nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

7 — Os níveis máximos das vitaminas e minerais presentes nos produtos referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º diversos dos especificamente destinados a lactentes não devem exceder os indicados no quadro n.º 2, sem prejuízo da alteração de um ou mais destes nutrientes, tornada necessária pela utilização prevista para o produto.

QUADRO N.º 1

Valores relativos a vitaminas, minerais e oligoelementos em produtos alimentares nutricionalmente completos destinados a lactentes

Vitaminas	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-ER)	14	43	60	180
Vitamina D (µg)	0,25	0,75	1	3
Vitamina K (µg)	1	5	4	20
Vitamina C (mg)	1,9	6	8	25
Tiamina (mg)	0,01	0,075	0,04	0,3
Riboflavina (mg)	0,014	0,1	0,06	0,45
Vitamina B ₆ (mg)	0,009	0,075	0,035	0,3
Niacina (mg-EN)	0,2	0,75	0,8	3
Ácido Fólico (µg)	1	6	4	25
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,025	0,12	0,1	0,5
Ácido pantoténico (mg)	0,07	0,5	0,3	2
Biotina (µg)	0,4	5	1,5	20
Vitamina E (mg α-TE)	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ existentes.	0,75	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kcal existentes.	3

Minerais	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	5	14	20	60
Cloreto (mg)	12	29	50	125
Potássio (mg)	15	35	60	145
Cálcio (mg)	12	60	50	250
Fósforo (mg) ⁽¹⁾	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg)	0,12	0,5	0,5	2
Zinco (mg)	0,12	0,6	0,5	2,4
Cobre (µg)	4,8	29	20	120
Iodo (µg)	1,2	8,4	5	35
Selénio (µg)	0,25	0,7	1	3
Manganésio (µg)	0,25	25	1	100
Crómio (µg)	—	2,5	—	10
Molibdénio (µg)	—	2,5	—	10
Fluoreto (mg)	—	0,05	—	0,2

⁽¹⁾ A razão cálcio: fósforo não deve ser inferior a 1,2 nem superior a 2.

QUADRO N.º 2

Valores relativos a vitaminas, minerais e oligoelementos em produtos alimentares nutricionalmente completos, diversos dos destinados a lactentes

Vitaminas	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-ER)	8,4	43	35	180
Vitamina D (µg)	0,12	⁽¹⁾ 0,65/0,75	0,5	⁽¹⁾ 2,5/3
Vitamina K (µg)	0,85	5	3,5	20
Vitamina C (mg)	0,54	5,25	2,25	22
Tiamina (mg)	0,015	0,12	0,06	0,5
Riboflavina (mg)	0,02	0,12	0,08	0,5
Vitamina B ₆ (mg)	0,02	0,12	0,08	0,5
Niacina (mg-EN)	0,22	0,75	0,9	3
Ácido fólico (µg)	2,5	12,5	10	50
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,017	0,17	0,07	0,7
Ácido pantoténico (mg)	0,035	0,35	0,15	1,5
Biotina (µg)	0,18	1,8	0,75	7,5

Vitaminas	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina E (mg α -TE)	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ existentes.	0,75	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico, mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kcal existentes.	3

(¹) No caso de produtos destinados a crianças entre 1 e 10 anos de idade.

Minerais	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	7,2	42	30	175
Cloreto (mg)	7,2	42	30	175
Potássio (mg)	19	70	80	295
Cálcio (mg)	(¹) 8,4/12	(¹) 42/60	(¹) 35/50	(¹) 175/250
Fósforo (mg)	7,2	19	30	80
Magnésio (mg)	1,8	6	7,5	25
Ferro (mg)	0,12	0,5	0,5	2,0
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (μ g)	15	125	60	500
Iodo (μ g)	1,55	8,4	6,5	35
Selénio (μ g)	0,6	2,5	2,5	10
Manganésio (mg)	0,012	0,12	0,05	0,5
Crómio (μ g)	0,3	3,6	1,25	15
Molibdénio (μ g)	0,72	4,3	3,5	18
Fluoreto (mg)	—	0,05	—	0,2

(¹) No caso de produtos destinados a crianças entre 1 e 10 anos de idade.

Decreto-Lei n.º 217/2008

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, estabeleceu o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, que alterou a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho, em resultado da transposição das Directivas da Comissão n.ºs 1999/50/CE, de 25 de Maio, e 2003/14/CE, de 10 de Fevereiro, respectivamente, que, por sua vez, alteraram a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio.

A Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, regulamenta matérias distintas, por um lado, revoga a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, e respectivas alterações, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, e, por outro, altera a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins médicos específicos.

Importa referir que as directivas relativas quer às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição quer aos alimentos dietéticos destinados a fins médicos específicos, designadamente a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, são directivas específicas, nos termos da Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, alterada pela Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos géneros

alimentícios destinados a uma alimentação especial, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

No que respeita aos alimentos dietéticos destinados a fins médicos específicos, as alterações introduzidas no seu regime pela Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, serão objecto de regulamentação própria.

Relativamente às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, tendo em conta os debates ocorridos em fóruns internacionais, em particular no âmbito do *Codex Alimentarius*, no que concerne ao momento da introdução de alimentação complementar na dieta dos lactentes, mostram que é necessário, segundo a Directiva n.º 2006/14/CE, da Comissão, alterar as actuais definições de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição e igualmente certas disposições da Directiva n.º 91/321/CEE, relativas às fórmulas de transição.

As fórmulas para lactentes são os únicos géneros alimentícios transformados que satisfazem integralmente as necessidades nutritivas dos lactentes durante os primeiros meses de vida, até à introdução de uma alimentação complementar adequada, e, por forma a proteger a saúde dos lactentes, importa assegurar que apenas sejam comercializados como produtos adequados para a referida utilização.

A composição de base das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição deve satisfazer as necessidades nutritivas dos lactentes saudáveis, estabelecidas por intermédio de dados científicos geralmente aceites e, por serem produtos sofisticados, especialmente formulados para o fim a que se destinam, devem estabelecer-se os requisitos de base adicionais relativos às proteínas, incluindo os seus níveis máximos e mínimos, assim como os níveis mínimos de determinados aminoácidos.

Com base nos referidos dados, é já possível definir a composição de base das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca, da soja, ou de ambos, bem como as fórmulas para lactentes produzidas a partir de hidrolisados de proteínas.

É importante que os ingredientes utilizados no fabrico das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição sejam adequados à utilização nutricional específica de lactentes e que a sua adequação seja demonstrada, se necessário, por estudos apropriados.

Com base em pareceres emitidos pelo Comité Científico da Alimentação Humana, de 19 de Setembro de 1997 e de 4 de Junho de 1998, que põem em causa a adequação das doses diárias admissíveis (DDA) em vigor, a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, considera a fixação do limite máximo de pesticidas e de resíduos de pesticidas nestas fórmulas, reduzindo a 0,01 mg/kg, não obstante ter proibido a utilização de certos pesticidas na produção de produtos agrícolas destinados a estes produtos, quando tais pesticidas ou os seus metabolitos tenham uma DDA inferior a 0,0005 mg/kg de peso corporal, adoptando uma abordagem harmonizada para efeitos do respectivo controlo.

De referir que o Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo às regras e condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde, se aplica às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, sem prejuízo do Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

Cumprir proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, na parte que concerne às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, estabelecer o respectivo regime jurídico e revogar os Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho.

Finalmente, importa realçar que, na sequência das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), as competências relativas às medidas de política no âmbito da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente a regulamentação e coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios, foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, na parte respeitante às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, e estabelece o respectivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Alegação», «alegação nutricional», «alegação de saúde» e «alegação de redução de um risco de doença», de acordo com as definições do n.º 2 do artigo 2.º do Regula-

mento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento e do Conselho, de 20 Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos;

b) «Lactentes» as crianças com idade inferior a 12 meses;

c) «Crianças de pouca idade» crianças com idade compreendida entre um e três anos;

d) «Fórmulas para lactentes» os géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes durante os primeiros meses de vida que satisfaçam as necessidades nutricionais desses lactentes até à introdução de alimentação complementar adequada;

e) «Fórmulas de transição» os géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes quando é introduzida uma alimentação complementar adequada, que constituam o componente líquido principal de uma dieta progressivamente diversificada nesses lactentes;

f) «Resíduo de pesticida» o resíduo de produto fitofarmacêutico, tal como é definido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, presente numa fórmula para lactentes ou fórmula de transição, incluindo os produtos do seu metabolismo e os seus produtos de degradação ou reacção.

Artigo 3.º

Autoridade competente

O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) é a autoridade competente pela execução das medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

a) Seleccionar e aplicar as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002;

b) Recolher as informações e documentos necessários para os efeitos previstos no artigo 16.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes ou importadores;

c) Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da União Europeia as decisões tomadas ao abrigo do artigo 16.º

Artigo 4.º

Crítérios de composição

1 — O fabrico das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição deve obedecer aos critérios de composição estabelecidos, respectivamente, nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, e de acordo com as especificações do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição devem ser fabricadas a partir das fontes proteicas definidas, respectivamente, nos n.ºs 2 dos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, sem prejuízo da utilização de outros ingredientes alimentares cuja adequação a utilizações dietéticas específicas de lactentes, respectivamente a partir do nascimento para as fórmulas para lactentes, e de idade superior a 6 meses para as fórmulas de transição, tenha sido comprovada através de dados científicos geralmente aceites.

3 — Na composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição devem ser observadas as proibições

e restrições à utilização dos ingredientes alimentares constantes dos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

4 — Para que as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição fiquem prontas a ser utilizadas, apenas é permitida a adição de água, caso seja necessário.

Artigo 5.º

Demonstração da adequação

1 — A adequação a utilizações dietéticas específicas referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser demonstrada através de uma avaliação sistemática dos dados existentes relativos às vantagens esperadas e às considerações de segurança, assim como, se necessário, através de estudos adequados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos.

2 — No caso das fórmulas para lactentes fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca definidas no n.º 2.1 do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com um teor proteico entre o valor mínimo e 0,5 g/100 kJ (2 g/100 kcal), a adequação de uma fórmula à alimentação especial dos lactentes deve ser demonstrada através de estudos apropriados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos.

3 — No caso das fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas definidas no n.º 2.2 do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com um teor proteico entre o mínimo e 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal) a adequação da fórmula para lactentes com indicações nutricionais específicas destinadas a lactentes deve ser demonstrada através de estudos apropriados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos e deve respeitar as especificações correspondentes estabelecidas no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Substâncias nutritivas

1 — As substâncias nutritivas a utilizar no fabrico das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição são as constantes do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, de forma a satisfazer os requisitos relativos a substâncias minerais, vitaminas, aminoácidos e outros compostos nitrogenados e outras substâncias para fins nutricionais específicos.

2 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter quaisquer substâncias em quantidades susceptíveis de pôr em risco a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade.

3 — As substâncias incluídas no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aplicam-se os critérios de pureza legalmente previstos, para a sua utilização em géneros alimentícios para outros fins não abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Teor máximo de resíduos de pesticidas

1 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição não podem conter resíduos de pesticidas específicos

em teores superiores a 0,01 mg/kg de produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante, com excepção dos pesticidas enumerados no anexo IX do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, relativamente aos quais os teores máximos de resíduos admissíveis são os fixados no referido anexo.

2 — Os métodos analíticos para determinar os teores de resíduos de pesticidas são os métodos normalizados geralmente aceites.

Artigo 8.º

Proibição de utilização de produtos agrícolas contaminados com determinados pesticidas

1 — Nos produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição é proibida a utilização dos pesticidas enumerados no anexo VIII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeito no disposto no número anterior, considera-se que os pesticidas enumerados nos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo VIII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, não foram utilizados se os respectivos resíduos não excederem um teor de 0,003 mg/kg no produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante.

3 — O nível referido no número anterior, que equivale ao limite de quantificação dos métodos analíticos, é objecto de avaliação regular de acordo com os conhecimentos técnicos actuais.

Artigo 9.º

Rotulagem, apresentação e publicidade

A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei regem-se pela legislação geral em vigor sobre estas matérias e pelas normas especiais estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Denominação de venda

1 — A denominação de venda dos produtos definidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º é, respectivamente, «Fórmula para lactentes» e «Fórmula de transição».

2 — A denominação de venda dos produtos definidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º integralmente fabricados a partir das proteínas do leite de vaca é, respectivamente, «Leite para lactentes» e «Leite de transição».

Artigo 11.º

Rotulagem

1 — A rotulagem das fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição deve obrigatoriamente mencionar o seguinte:

a) Nas fórmulas para lactentes, a menção de que o produto se adequa a utilizações nutricionais específicas por lactentes a partir do nascimento, quando não são amamentados;

b) Nas fórmulas de transição, a menção de que o produto apenas se destina a fins nutricionais específicos de lactentes de idade superior a seis meses, que deve constituir apenas um dos componentes de uma dieta diversificada, que não deve ser utilizado como substituto do leite materno durante os primeiros seis meses de vida e que a decisão de encetar uma alimentação complementar, incluindo qualquer excepção aos seis meses de idade, só deve ser tomada

mediante conselho de pessoas independentes habilitadas nos domínios da medicina, nutrição ou farmácia ou de outros profissionais responsáveis por cuidados maternos e infantis, com base nas necessidades individuais específicas de crescimento e desenvolvimento do lactente;

c) O valor energético disponível, expresso em quilojoules e quilocalorias, bem como o teor de proteínas, hidratos de carbono e lípidos por 100 ml de produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica;

d) A quantidade média de cada substância mineral e de cada vitamina referida, respectivamente, nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, e, se aplicável, de colina, inositol e carnitina por 100 ml do produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica;

e) Instruções para a preparação, armazenamento e eliminação adequados do produto e uma advertência para os riscos de saúde decorrentes de uma preparação e um armazenamento inadequados.

2 — A rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição deve ser concebida de forma a conter as informações necessárias à utilização adequada dos produtos, não deve desincentivar o aleitamento materno, sendo proibida a utilização dos termos «humanizado», «maternizado», «adaptado» e de outros análogos.

3 — A rotulagem das fórmulas para lactentes deve conter as seguintes menções obrigatórias, precedidas pela expressão «Informação importante» ou por qualquer outra equivalente:

a) A afirmação da superioridade do aleitamento materno;

b) A recomendação de que o produto apenas seja utilizado mediante parecer de pessoas independentes qualificadas nos domínios da medicina, nutrição ou farmácia ou de outros profissionais responsáveis pelos cuidados maternos e infantis.

4 — A rotulagem das fórmulas para lactentes não deve incluir imagens de lactentes, nem de outras imagens ou textos susceptíveis de criar uma impressão falsamente positiva da utilização do produto, podendo conter representações gráficas que permitam a identificação fácil do produto e ilustrem o modo de preparação.

5 — A rotulagem das fórmulas para lactentes apenas pode conter alegações nutricionais e de saúde, nos casos referidos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e em conformidade com as condições nele estabelecidas.

6 — As fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição devem ser rotuladas de modo que os consumidores possam fazer uma clara distinção entre esses produtos, de modo a evitar qualquer risco de confusão.

7 — A rotulagem das fórmulas de transição pode ainda incluir:

a) Nas fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, se tal declaração não estiver abrangida pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, a quantidade média de nutrientes referidos no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por 100 ml do produto pronto a ser utilizado, sob forma numérica;

b) Nas fórmulas de transição, para além dos dados numéricos, os dados relativos às vitaminas e minerais constantes do anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, expressos em percentagens dos valores

de referência nele indicados, por 100 ml do produto pronto a ser utilizado.

Artigo 12.º

Apresentação

Os requisitos, proibições e restrições constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior são aplicáveis à apresentação das fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição, nomeadamente quanto à sua forma, aspecto ou modo de embalagem, aos materiais de embalagem utilizados, ao modo como estão dispostos e ao contexto em que são expostos.

Artigo 13.º

Publicidade

1 — À publicidade das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição são aplicáveis os requisitos, proibições e restrições constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 11.º

2 — A publicidade das fórmulas para lactentes deve restringir-se a publicações especializadas em cuidados de saúde infantil e publicações científicas.

3 — A publicidade a que se refere o número anterior deve apenas conter informações de carácter científico e factual, não devendo pressupor, nem fazer crer que a alimentação por biberão seja equivalente ou superior ao aleitamento materno.

4 — Nos locais de venda directa ou indirecta não pode haver publicidade, ofertas de amostras, nem qualquer outra prática de promoção de venda directa ao consumidor de fórmulas para lactentes no retalhista, como expositores especiais, cupões de desconto, bónus, campanhas de vendas especiais, vendas a baixo preço ou vendas conjuntas.

5 — Os fabricantes e distribuidores de fórmulas para lactentes não podem fornecer ao público em geral, nem às grávidas, mães ou membros das respectivas famílias, produtos grátis ou a preço reduzido, amostras ou quaisquer outros brindes de promoção, quer directa quer indirectamente, através do sistema de cuidados de saúde ou dos profissionais de saúde.

6 — Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente artigo, aplica-se o Código da Publicidade.

Artigo 14.º

Material informativo e pedagógico

1 — O material informativo e pedagógico, quer escrito quer audiovisual, relativo à alimentação dos lactentes e destinado a ser divulgado entre mulheres grávidas e mães de lactentes e de crianças de pouca idade deve conter informações claras sobre os seguintes pontos:

a) Vantagens e superioridade do aleitamento natural;

b) Alimentação materna e a preparação para o aleitamento natural e sua manutenção;

c) O eventual efeito negativo da introdução do aleitamento parcial a biberão sobre o aleitamento natural;

d) A dificuldade de reconsiderar a decisão de não aleitar naturalmente;

e) A utilização correcta de fórmulas para lactentes, caso seja necessário.

2 — Sempre que o material referido no número anterior contenha informações relativas à utilização de fórmulas para lactentes, deve incluir igualmente as implicações

sociais e financeiras da sua utilização, os riscos para a saúde decorrentes de alimentos ou de métodos de alimentação inadequados e, em especial, os riscos para a saúde decorrentes da utilização incorrecta de fórmulas para lactentes.

3 — Não é permitido, no material referido nos números anteriores, o recurso a quaisquer imagens que possam criar uma impressão falsamente positiva da utilização de fórmulas para lactentes.

Artigo 15.º

Donativos

1 — Os donativos de equipamentos ou de materiais informativos ou pedagógicos por parte de fabricantes ou distribuidores só podem ser feitos a pedido e mediante prévia autorização da autoridade competente.

2 — Os equipamentos ou materiais referidos no número anterior, a distribuir apenas através dos estabelecimentos e serviços de saúde, podem mencionar o nome ou o logótipo da firma doadora, ficando-lhe vedada, no entanto, a possibilidade de fazer referência a uma marca registada de fórmulas para lactentes.

3 — Os donativos ou a venda a preço reduzido de fornecimentos de fórmulas para lactentes a instituições ou organizações, quer para uso próprio quer para distribuição externa, apenas podem ser utilizados ou distribuídos a lactentes que devam alimentar-se à base de fórmulas para lactentes e apenas quando delas necessitem.

4 — O dirigente máximo das instituições ou organizações a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) O registo, pelos serviços da respectiva instituição ou organização, das quantidades totais dos produtos cedidos a título gratuito ou a preço reduzido;

b) O registo das quantidades distribuídas por lactente, com identificação do mesmo e data do respectivo nascimento;

c) A declaração médica de que o lactente necessita de ser alimentado através de substitutos do leite materno, com a indicação da fórmula adequada e respectivo período de prescrição.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se venda a preço reduzido a venda do produto em valor superior ao respectivo custo e inferior ao melhor preço praticado no mercado, não abrangendo a aquisição dos produtos através de concurso público.

6 — As instituições ou organizações, a quem hajam sido cedidas a título gratuito ou vendidas a preço reduzido fórmulas para lactentes, devem remeter trimestralmente à autoridade competente informação sobre as respectivas quantidades totais, bem como prestar as informações sobre os elementos constantes das alíneas b) e c) do n.º 4, quando solicitadas.

Artigo 16.º

Comercialização

1 — É proibida a comercialização de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição que não cumpram o disposto no presente decreto-lei.

2 — A autoridade competente pode exigir, a todo o tempo, ao comerciante ou importador a apresentação de trabalhos científicos e dados que comprovam a conformidade dos produtos com as regras estabelecidas neste decreto-lei.

3 — Se se tratar da primeira comercialização de fórmula para lactentes na Comunidade, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, notifica a autoridade competente do modelo da respectiva rotulagem.

4 — Se a fórmula para lactentes já tiver sido comercializada na Comunidade, o fabricante ou importador, para além do modelo de rotulagem do produto, notifica a autoridade competente da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

5 — No caso das fórmulas de transição comercializadas, o fabricante, se o produto tiver origem num dos Estados membros, ou o importador, se o produto tiver origem em país terceiro, envia à autoridade competente, até 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma lista das fórmulas introduzidas no mercado ou comercializadas com nova composição e ou rotulagem durante o respectivo semestre.

6 — A lista referida no número anterior deve identificar a designação comercial do produto, a denominação de venda e a respectiva quantidade líquida.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 100 e máxima de € 3740,98 ou de € 14 963,91, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

a) O fabrico ou a comercialização de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição que não obedeçam ao disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;

b) O fabrico ou comercialização de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição que contenham resíduos de pesticidas em teores superiores aos fixados no n.º 1 do artigo 7.º;

c) A utilização dos pesticidas agrícolas enumerados no anexo VIII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nos produtos agrícolas destinados à produção das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, não cumprindo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;

d) A comercialização de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição cuja rotulagem não cumpra o disposto nos artigos 9.º e 10.º e nos n.ºs 1 a 6 do artigo 11.º;

e) A comercialização de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição cuja apresentação não cumpra o disposto nos artigos 9.º e 12.º;

f) A comercialização de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição cuja publicidade não cumpra o disposto nos artigos 9.º e 13.º;

g) A divulgação de material informativo e pedagógico que não cumpra o disposto no artigo 14.º;

h) A doação de equipamentos ou de materiais informativos ou pedagógicos que não cumpra o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º;

i) A falta de produção dos meios de prova suplementares ou dos trabalhos científicos que comprovem a conformidade do produto com as regras constantes do presente decreto-lei;

j) A falta de notificação nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º;

l) A falta de comunicação de acordo com o n.º 5 do artigo 16.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão da comercialização do produto.

Artigo 19.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 20.º

Tramitação processual

1 — O levantamento dos autos de notícia compete à ASAE, assim como às entidades policiais no âmbito das suas competências.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade autuante;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10% para a CACMEP.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 22.º

Recurso

Da decisão proferida pela autoridade competente, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, cabe recurso para o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 23.º

Taxas

1 — Pela apreciação dos documentos e informações exigidas pelo artigo 16.º são cobradas taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela autoridade competente, cujos quantitativos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita do GPP.

Artigo 24.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho.

2 — A Portaria n.º 540/2000, de 3 de Agosto, mantém-se em vigor enquanto não for publicada a portaria prevista no artigo anterior.

Artigo 25.º

Norma transitória

É permitida a comercialização de produtos não conformes com o presente decreto-lei até 31 de Dezembro de 2009, desde que estejam em conformidade com o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 138/2004, de 5 de Junho.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 22 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Composição de base das fórmulas para lactentes quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante

Os valores estabelecidos no presente anexo referem-se ao produto final pronto a ser utilizado, comercializado como tal ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante.

1 — Energia:

Mínimo	Máximo
250 kJ/100 ml (60 kcal/100 ml)	295 kJ/100 ml (70 kcal/100 ml)

2 — Proteínas:

(Teor proteico = teor de azoto × 6,25)

2.1 — Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca:

Mínimo ⁽¹⁾	Máximo
0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal)	0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal)

⁽¹⁾ As fórmulas para lactentes fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca com um teor proteico entre o valor mínimo e 0,5 g/100 kJ (2 g/100 kcal) devem respeitar as disposições do n.º 2 do artigo 5.º

Para um mesmo valor energético, a fórmula para lactentes deve conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 2, e poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cistina poderá ser superior a 2, mas não superior a 3, desde que a adequação do produto a utilizações nutricionais específicas por lactentes seja demonstrada através de estudos apropriados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos.

2.2 — Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas:

Mínimo ⁽¹⁾	Máximo
0,45 g/100 kJ (1,8 g/100 kcal)	0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal)

⁽¹⁾ As fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas com um teor proteico entre o valor mínimo e 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal) devem respeitar as disposições do n.º 3 do artigo 5.º

Para um mesmo valor energético, a fórmula para lactentes deve conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 2, e poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cistina poderá ser superior a 2, mas não superior a 3, desde que a adequação do produto a utilizações nutricionais específicas por lactentes seja demonstrada através de estudos apropriados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos.

O teor de L-carnitina deve ser pelo menos igual a 0,3 mg/100 kJ (1,2 mg/100kcal).

2.3 — Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de isolados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca:

Mínimo	Máximo
0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal)	0,7 g/100 kJ (3 g/100 kcal)

No fabrico destas fórmulas para lactentes apenas podem ser utilizados isolados de proteína de soja.

Para um mesmo valor energético, a fórmula deve conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 2, e

poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cistina poderá ser superior a 2, mas não superior a 3, desde que a adequação do produto a utilizações nutricionais específicas por lactentes seja demonstrada através de estudos apropriados, realizados de acordo com orientações especializadas geralmente aceites sobre a concepção e a realização desses estudos.

O teor em L-carnitina deve ser no mínimo igual a 0,3 mg/100 kJ (1,2 mg/100 kcal).

2.4 — Quaisquer que sejam as circunstâncias, só poderão ser adicionados às fórmulas para lactentes aminoácidos se se destinarem a aumentar o valor nutritivo das proteínas e, em tal caso, unicamente nas proporções necessárias para esse efeito.

3 — Taurina

Quando adicionada às fórmulas para lactentes, a quantidade de taurina não deve ser superior a 2,9 mg/100kJ (12 mg/100 kcal).

4 — Colina:

Mínimo	Máximo
1,7 mg/100 kJ (7 mg/100 kcal)	12 mg/100 kJ (50 mg/100 kcal)

5 — Lípidos:

Mínimo	Máximo
1,05 g/100 kJ (4,4 g/100 kcal)	1,4 g/100 kJ (6,0 g/100 kcal)

5.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;
Óleo de algodão.

5.2 — Ácido láurico e ácido mirístico

Mínimo	Máximo
—	Utilizados separadamente ou em conjunto: 20% do teor total em lípidos.

5.3 — O teor de ácidos gordos trans não deve ser superior a 3% do teor total de lípidos.

5.4 — O teor de ácido erúico não deve ser superior a 1% do teor total de lípidos.

5.5 — Ácido linoleico (na forma de glicerídeos = lineolatos):

Mínimo	Máximo
70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal)	285 mg/100 kJ (1 200 mg/100 kcal)

5.6 — O teor de ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 12 mg/100 kJ (50 mg/100 kcal).

A razão ácido linoleico: ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 5 nem superior a 15.

5.7 — Podem ser adicionados ácidos gordos poli-insaturados de cadeia longa [LCP (20 ou 22 átomos de carbono)]. Nesse caso, o teor respectivo não deve exceder:

Tratando-se de ácidos LCP n-3, 1% do teor total de lípidos;

Tratando-se de ácidos LCP n-6, 2% do teor total de lípidos (1% do teor total de lípidos no caso de ácido araquidónico 20:4 n-6).

O teor de ácido icosapentaenóico (20:5 n-3) não deve ser superior ao teor de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3).

O teor de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3) não deve ser superior ao de LCP n-6.

6 — Fosfolípidos — a quantidade de fosfolípidos nas fórmulas para lactentes não deve ser superior a 2 g.

7 — Inositol:

Mínimo	Máximo
1 mg/100 kJ (4 mg/100 kcal)	10 mg/100 kJ (40 mg/100 kcal)

8 — Hidratos de carbono:

Mínimo	Máximo
2,2 g/100 kJ (9 g/100 kcal)	3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal)

8.1 — Apenas podem ser utilizados os seguintes hidratos de carbono:

Lactose;
Maltose;
Sacarose;
Glucose;
Maltodextrinas;
Xarope de glucose ou xarope de glucose desidratado;
Amido pré-cozido, naturalmente isento de glúten;
Amido gelatinizado, naturalmente isento de glúten.

8.2 — Lactose:

Mínimo	Máximo
1,1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal)	—

A presente disposição não se aplica a fórmulas para lactentes em que os isolados de proteína de soja representem mais de 50% do teor proteico total.

8.3 — Sacarose — a sacarose só pode ser adicionada a fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas. O teor da sacarose eventualmente adicionada não deve ser superior a 20% do teor total de hidratos de carbono.

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-ER) (1)	14	43	60	180
Vitamina D (µg) (2)	0,25	0,65	1	2,5
Tiamina (µg)	14	72	60	300

8.4 — Glucose — a glucose só pode ser adicionada a fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas. O teor da glucose eventualmente adicionada não deve ser superior a 0,5 g/100 kJ (2 g/100 kcal).

8.5 — Amido pré-cozido e ou gelatinizado:

Mínimo	Máximo
—	2 g/100 ml e 30% do teor total de hidratos de carbono.

9 — Fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos — podem adicionar-se fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos às fórmulas para lactentes. Nesse caso, o teor respectivo não deve ser superior a 0,8 g/100 ml numa combinação de 90% de oligogalactosil-lactose e 10% de oligofruosil-sacarose de elevado peso molecular.

Podem ser usadas outras combinações e níveis máximos de fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

10 — Substâncias minerais:

10.1 — Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de proteínas ou hidrolisados de proteínas do leite de vaca:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	5	14	20	60
Potássio (mg)	15	38	60	160
Cloro (mg)	12	38	50	160
Cálcio (mg)	12	33	50	140
Fósforo (mg)	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg)	0,07	0,3	0,3	1,3
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg)	8,4	25	35	100
Iodo (µg)	2,5	12	10	50
Selénio (µg)	0,25	2,2	1	9
Manganês (µg)	0,25	25	1	100
Flúor (µg)	—	25	—	100

A razão cálcio:fósforo não deve ser inferior a 1 nem superior a 2.

10.2 — Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de isolados de proteínas da soja ou de uma mistura destas com proteínas do leite de vaca — aplicam-se todos os requisitos do n.º 10.1, excepto os relativos ao ferro e fósforo, que são os seguintes:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg)	0,12	0,5	0,45	2
Fósforo (mg)	7,5	25	30	100

11 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Riboflavina (µg)	19	95	80	400
Niacina (µg) ⁽²⁾	72	375	300	1500
Ácido pantoténico (µg)	95	475	400	2000
Vitamina B ₆ (µg)	9	42	35	175
Biotina (µg)	0,4	1,8	1,5	7,5
Ácido fólico (µg)	2,5	12	10	50
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,025	0,12	0,1	0,5
Vitamina C ¹² (mg)	2,5	7,5	10	30
Vitamina K (µg)	1	6	4	25
Vitamina E (mg α-TE) ⁽⁴⁾	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico corrigido para as ligações duplas ⁽²⁾ mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ disponíveis.	1,2	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico corrigido para as ligações duplas ⁽²⁾ mas nunca inferior a 0,5 mg/100 kcal disponíveis.	5

⁽¹⁾ ER = todos os equivalentes de retinol *trans*.

⁽²⁾ Sob a forma de colecalciferol, em que 10 µg = 400 u.i. de vitamina D.

⁽³⁾ Niacina pré-formada.

⁽⁴⁾ α-ET = equivalente de d-α-tocoferol.

⁽⁵⁾ 0,5 mg α-ET/1 g de ácido linoleico (18:2 n-6); 0,75 mg α-ET/1 g de ácido α-linolénico (18:3 n-3); 1,0 mg α-ET/1 g de ácido araquidónico (20:4 n-6); 1,25 mg α-ET/1 g de ácido icosa-pentaenóico (20:5 n-3); 1,5 mg α-ET/1 g de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3).

12 — Nucleótidos — podem ser adicionados os nucleótidos que se seguem:

	Máximo ⁽¹⁾	
	(mg/100kJ)	(mg/100 kcal)
5 ² -monofostato de citidina	0,60	2,50
5 ² -monofostato de uridina	0,42	1,75
5 ² -monofostato de adenosina	0,36	1,50
5 ² -monofostato de guanosina	0,12	0,50
5 ² -monofostato de inosina	0,24	1,00

⁽¹⁾ A concentração total de nucleotídeos não deve exceder 1,2 mg/100 kJ (5 mg/100 kcal).

ANEXO II

Composição de base das fórmulas de transição quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante

Os valores estabelecidos no presente anexo referem-se ao produto final pronto a ser utilizado, comercializado como tal ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante.

1 — Energia:

Mínimo	Máximo
250 kJ/100 ml (60 kcal/100 ml)	295 kJ/100 ml (70 kcal/100 ml)

2 — Proteínas:

(Teor proteico = teor de azoto × 6,25)

Fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca:

Mínimo	Máximo
0,45 g /100 kJ (1,8 g/100 kcal)	0,8 g/100 kJ (3,5 g/100 kcal)

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 3, e poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2.

Fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas:

Mínimo	Máximo
0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal)	0,8 g/100 KJ (3,5 g/100 kcal)

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 3, e poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2.

Fórmulas de transição fabricadas a partir de isolados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca:

Mínimo	Máximo
0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal)	0,8 g/ 100 kJ (3,5 g/100 kcal)

No fabrico destas fórmulas apenas podem ser utilizados estes isolados de proteína de soja.

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo v). No entanto, para efeitos de cálculo, poderão adicionar-se as concentrações de metionina e cistina, se a razão metionina:cistina não for superior a 3, e poderão adicionar-se as concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2.

Quaisquer que sejam as circunstâncias, às fórmulas de transição só podem ser adicionados aminoácidos que aumentem o valor nutritivo das proteínas e unicamente nas proporções necessárias para o efeito.

3 — Taurina — quando adicionada às fórmulas de transição, a quantidade de taurina não deve ser superior a 2,9 mg/100kJ (12 mg/100 kcal).

4 — Lípidos:

Mínimo	Máximo
0,96 g/100 kJ (4,0 g/100 kcal)	1,4 g/100 kJ (6,0 g/100 kcal)

4.1 — É proibida a utilização das seguintes substâncias:

Óleo de sésamo;
Óleo de algodão.

4.2 — Ácido láurico e ácido mirístico:

Mínimo	Máximo
—	Utilizados separadamente ou em conjunto: 20% do teor total em lípidos.

4.3 — O teor de ácidos gordos *trans* não deve ser superior a 3% do teor total em lípidos.

4.4 — O teor de ácido erúico não deve ser superior a 1% do teor total em lípidos.

4.5 — Ácido linoleico (na forma de glicerídeos = li-neolatos):

Mínimo	Máximo
70 mg/100 kJ (300 mg/100 kcal)	285 mg/100 kJ (1 200 mg/100 kcal)

4.6 — O teor de ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 12 mg/100 kJ (50 mg/100 kcal).

A razão ácido linoleico:ácido alfa-linolénico não deve ser inferior a 5 nem superior a 15.

4.7 — Podem ser adicionados ácidos gordos poli-insaturados de cadeia longa [LCP (20 ou 22 átomos de carbono)]. Nesse caso, o teor respectivo não deve exceder:

Tratando-se de ácidos LCP n-3, 1% do teor total em lípidos;

Tratando-se de ácidos LCP n-6, 2% do teor total em lípidos (1% do teor total em lípidos no caso de ácido araquidónico (20:4 n-6)).

O teor de ácido icosapentaenóico (20:5 n-3) não deve ser superior ao teor de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3);

O teor de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3) não deve ser superior ao de LCP n-6.

5 — Fosfolípidos — a quantidade de fosfolípidos nas fórmulas de transição não deve ser superior a 2 g/l.

6 — Hidratos de carbono:

Mínimo	Máximo
2,2 g/100 kJ (9 g/100 kcal)	3,4 g/100 kJ (14 g/100 kcal)

6.1 — É proibida a utilização de ingredientes com glúten.

6.2 — Lactose:

Mínimo	Máximo
1,1 g/100 kJ (4,5 g/100 kcal)	—

A presente disposição não se aplica às fórmulas de transição em que os isolados de proteínas de soja representem mais de 50% do teor proteico total.

6.3 — Sacarose, frutose, mel:

Mínimo	Máximo
—	Utilizados separadamente ou em conjunto: 20% do teor total de hidratos de carbono.

O mel deve ser tratado para destruir esporos de *Clostridium botulinum*.

6.4 — Glucose — a glucose só pode ser adicionada a fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas. O teor da glucose eventualmente adicionada não deve exceder 0,5 g/100 kJ (2 g/100 kcal).

7 — Fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos — podem adicionar-se fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos às fórmulas de transição. Nesse caso, o teor respectivo não deve ser superior a 0,8g/100 ml numa combinação de 90% de oligogalactosil-lactose e 10% de oligofruetosil-sacarose de elevado peso molecular.

Podem ser usadas outras combinações e níveis máximos de fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

8 — Substâncias minerais:

8.1 — Fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas ou hidrolisados de proteínas do leite de vaca:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Sódio (mg)	5	14	20	60
Potássio (mg)	15	38	60	160
Cloro (mg)	12	38	50	160
Cálcio (mg)	12	33	50	140
Fósforo (mg)	6	22	25	90
Magnésio (mg)	1,2	3,6	5	15
Ferro (mg)	0,14	0,5	0,6	2

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Zinco (mg)	0,12	0,36	0,5	1,5
Cobre (µg)	8,4	25	35	100
Iodo (µg)	2,5	12	10	50
Selénio (µg)	0,25	2,2	1	9
Manganês (µg)	0,25	25	1	100
Fluoreto (µg)	—	25	—	100

A razão cálcio:fósforo presente nas fórmulas de transição não deve ser inferior a 1 nem superior a 2.

8.2 — Fórmulas de transição fabricadas a partir de isolados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca — aplicam-se todos os requisitos do n.º 8.1., excepto os relativos ao ferro e fósforo, que são os seguintes:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ferro (mg)	0,22	0,65	0,9	2,5
Fósforo (mg)	7,5	25	30	100

9 — Vitaminas:

	Por 100 kJ		Por 100 kcal	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Vitamina A (µg-ER) ⁽¹⁾	14	43	60	180
Vitamina D (µg) ⁽²⁾	0,25	0,75	1	3
Tiamina (µg)	14	72	60	300
Riboflavina (µg)	19	95	80	400
Niacina (µg) ⁽³⁾	72	375	300	1500
Ácido pantoténico (µg)	95	475	400	2000
Vitamina B ₆ (µg)	9	42	35	175
Biotina (µg)	0,4	1,8	1,5	7,5
Ácido Fólico (µg)	2,5	12	10	50
Vitamina B ₁₂ (µg)	0,025	0,12	0,1	0,5
Vitamina C (mg)	2,5	7,5	10	30
Vitamina K (µg)	1	6	4	25
Vitamina E (mg α-TE) ⁽⁴⁾	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico corrigido para as ligações duplas ⁽⁵⁾ mas nunca inferior a 0,1 mg/100 kJ disponíveis.	1,2	0,5/g de ácidos gordos poli-insaturados expressos em ácido linoleico corrigido para as ligações duplas ⁽⁵⁾ mas nunca inferior a 0,5 mg/100 kcal disponíveis.	5

⁽¹⁾ ER = todos os equivalentes de retinol *trans*.

⁽²⁾ Sob a forma de colecalciferol, em que 10 µg = 400 u.i. de vitamina D.

⁽³⁾ Niacina pré-formada.

⁽⁴⁾ α-ET = equivalente de d-α-tocoferol.

⁽⁵⁾ 0,5 mg α-ET/1 g de ácido linoleico (18:2 n-6); 0,75 mg α-ET/1 g de ácido α-linolénico (18:3 n-3); 1,0 mg α-ET/1 g de ácido araquidónico (20:4 n-6); 1,25 mg α-ET/1 g de ácido icosa-pentaenóico (20:5 n-3); 1,5 mg α-ET/1 g de ácido docosa-hexaenóico (22:6 n-3).

10 — Nucleótidos — podem ser adicionados os nucleótidos que se seguem:

	Máximo ⁽¹⁾	
	(mg/100kJ)	(mg/100 kcal)
5'-monofostato de citidina	0,60	2,50
5'-monofostato de uridina	0,42	1,75
5'-monofostato de adenosina	0,36	1,50
5'-monofostato de guanosina	0,12	0,50
5'-monofostato de inosina	0,24	1,00

⁽¹⁾ A concentração total de nucleotídeos não deve exceder 1,2 mg/100 kJ (5 mg/100 kcal).

ANEXO III

Substâncias nutritivas

1 — Vitaminas:

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina A	Acetato de retinilo. Palmitato de retinilo. Retinol.

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina D	Vitamina D ₂ (ergocalciferol). Vitamina D ₃ (colecalciferol).
Vitamina B ₁	Cloridrato de tiamina. Mononitrato de tiamina.
Vitamina B ₂	Riboflavina. Riboflavina 5'-fosfato de sódio.
Niacina	Nicotinamida. Ácido nicotínico.
Vitamina B ₆	Cloridrato de piridoxina. Piridoxina 5'-fosfato.
Folato	Ácido fólico.
Ácido pantoténico	D-pantotenato de cálcio. D-pantotenato de sódio. Dexpantenol.
Vitamina B ₁₂	Cianocobalamina. Hidroxicobalamina.
Biotina	D-biotina.
Vitamina C	Ácido L-ascórbico. L-ascorbato de sódio. L-ascorbato de cálcio. Ácido 6-palmitil-L-ascórbico (palmitato de ascorbilo). Ascorbato de potássio.
Vitamina E	D-alfa-tocoferol. DL-alfa-tocoferol.

Vitamina	Fórmula vitamínica
Vitamina k	Acetato de D-alfa-tocoferol. Acetato de DL-alfa-tocoferol. Filoquinona (fitomenadiona).
2 — Substâncias minerais:	
Substâncias minerais	Sais permitidos
Cálcio (<i>Ca</i>)	Carbonato de cálcio. Cloreto de cálcio. Sais de cálcio do ácido cítrico. Gluconato de cálcio. Glicerofosfato de cálcio. Lactato de cálcio. Sais de cálcio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de cálcio.
Magnésio (<i>Mg</i>)	Carbonato de magnésio. Cloreto de magnésio. Óxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido ortofosfórico. Sulfato de magnésio. Gluconato de magnésio. Hidróxido de magnésio. Sais de magnésio do ácido cítrico.
Ferro (<i>Fe</i>)	Citrato ferroso. Gluconato ferroso. Lactato ferroso. Sulfato ferroso. Citrato férrico de amónio. Fumarato ferroso. Difosfato férrico (pirofosfato férrico). Bisglicinato ferroso.
Cobre (<i>Cu</i>)	Citrato cúprico. Gluconato cúprico. Sulfato cúprico. Complexo cobre-lisina. Carbonato cúprico.
Iodo (<i>I</i>)	Iodeto de potássio. Iodeto de sódio. Iodato de potássio.
Zinco (<i>Zn</i>)	Acetato de zinco. Cloreto de zinco. Lactato de zinco. Sulfato de zinco. Citrato de zinco. Gluconato de zinco. Óxido de zinco.
Manganês (<i>Mn</i>)	Carbonato de manganês. Cloreto de manganês. Citrato de manganês. Sulfato de manganês. Gluconato de manganês.
Sódio (<i>Na</i>)	Bicarbonato de sódio. Cloreto de sódio. Citrato de sódio. Gluconato de sódio. Carbonato de sódio. Lactato de sódio. Sais de sódio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de sódio.
Potássio (<i>K</i>)	Bicarbonato de potássio. Carbonato de potássio. Cloreto de potássio. Citrato de potássio. Gluconato de potássio. Lactato de potássio. Sais de potássio do ácido ortofosfórico. Hidróxido de potássio.
Selénio (<i>Se</i>)	Selenato de sódio. Selenito de sódio.

3 — Aminoácidos e outros compostos nitrogenados:

L-cistina e respectivo cloridrato;
L-histidina e respectivo cloridrato;

L-isoleucina e respectivo cloridrato;
L-leucina e respectivo cloridrato;
L-lisina e respectivo cloridrato;
L-cisteína e respectivo cloridrato;
L-metionina;
L-fenilalanina;
L-treonina;
L-triptofano;
L-tirosina;
L-valina;
L-carnitina e respectivo cloridrato;
L-carnitina-L-tartarato;
Taurina;
5'-monofosfato de citidina e respectivo sal de sódio;
5'-monofosfato de uridina e respectivo sal de sódio;
5'-monofosfato de adenosina e respectivo sal de sódio;
5'-monofosfato de guanosina e respectivo sal de sódio;
5'-monofosfato de inosina e respectivo sal de sódio.

4 — Outras substâncias nutritivas:

Colina;
Cloreto de colina;
Citrato de colina;
Bitartrato de colina;
Inositol.

ANEXO IV

Alegações nutricionais e de saúde das fórmulas para lactentes e condições em que é permitida a respectiva alegação.**1 — Alegações nutricionais:**

Alegação nutricional relativa a	Condições em que é permitida a alegação nutricional
1.1 — Apenas com lactose	A lactose é o único hidrato de carbono presente. O teor de lactose não é superior a 2,5 mg/100kJ (10 mg/100kcal). O teor de ácido docosa-hexaenóico não é inferior a 0,2% do teor total de ácidos gordos.
1.2 — Isenta de lactose	
1.3 — LCP adicionados ou alegação nutricional equivalente relativa à adição de ácido docosa-hexaenóico.	
1.4 — Alegações nutricionais relativas à adição dos seguintes ingredientes facultativos:	
1.4.1 — Taurina	Adição voluntária a um nível que seria adequado para uso específico por lactentes e em conformidade com as condições fixadas no anexo I.
1.4.2 — Fruto-oligossacáridos e galacto-oligossacáridos.	
1.4.3 — Nucleótidos	

2 — Alegações de saúde (incluindo alegações de redução do risco de doença):

Alegação de saúde relativa a	Condições em que é permitida a alegação de saúde
2.1 — Redução do risco de alergia a proteínas do leite. Esta alegação de saúde pode incluir termos que refiram capacidade antigénica reduzida ou capacidade antialérgica reduzida.	a) Deverão existir dados objectivos e cientificamente validados que comprovem as propriedades mencionadas; b) As fórmulas para lactentes devem observar o disposto no n.º 2.2. do anexo I e, se adequado, a quantidade de proteínas

Alegação de saúde relativa a	Condições em que é permitida a alegação de saúde
	<p>imunorreactivas medida por intermédio de métodos largamente aceites deve ser inferior a 1% das substâncias com azoto presentes nas fórmulas;</p> <p>c) O rótulo deve referir que o produto não deve ser consumido por lactentes alérgicos às proteínas intactas a partir das quais é elaborado, a menos que ensaios clínicos largamente aceites comprovem tolerância em relação à fórmula para lactentes por parte de mais de 90% dos lactentes (intervalo de confiança de 95%) hipersensíveis às proteínas a partir das quais o hidrolisado é elaborado;</p> <p>d) As fórmulas para lactentes administradas por via oral não devem provocar, em animais, hipersensibilidade às proteínas intactas de que derivem as fórmulas para lactentes elaboradas.</p>

ANEXO V

Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis no leite humano

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis presentes no leite humano, expressos em mg por 100 kJ e por 100 kcal, são os seguintes:

	Por 100 kJ ⁽¹⁾	Por 100 kcal
Cistina	9	38
Histidina	10	40
Isoleucina	22	90
Leucina	40	166
Lisina	27	113
Metionina	5	23
Fenilalanina	20	83
Treonina	18	77
Triptofano	8	32
Tirosina	18	76
Valina	21	88

⁽¹⁾ 1 kJ = 0,239 kcal.

ANEXO VI

Especificações relativas ao teor e à fonte de proteínas e à transformação das proteínas utilizadas no fabrico de fórmulas para lactentes com um teor proteico inferior a 0,56 g/100 kJ (2,25 g/100 kcal) produzidas a partir de hidrolisados de proteínas de soro derivadas de proteínas do leite de vaca.

1 — Teor proteico:

Teor proteico = teor de azoto × 6,25

Mínimo	Máximo
0,44 g/100 kJ (1,86 g/100 kcal)	0,7 g/100 KJ (3 g/100 kcal)

3 — Fonte da proteína — proteína desmineralizada de soro doce derivada do leite de vaca após precipitação

enzimática de caseínas por meio de quimosina, composta por:

a) 63% de isolado de proteína de soro isento de caseíno-glicomacropéptido com um teor proteico mínimo de 95% de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70% e teor máximo de cinzas de 3%; e

b) 37% de concentrado de proteína de soro doce com um teor proteico mínimo de 87% de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70% e teor máximo de cinzas de 3,5%.

4 — Transformação da proteína — processo de hidrólise em duas fases, utilizando um preparado de tripsina com uma fase de tratamento térmico (de três a dez minutos entre 80°C e 100°C) entre as duas fases de hidrólise.

ANEXO VII

Valores de referência para a rotulagem nutricional dos alimentos destinados a lactentes e crianças de pouca idade

Nutriente	Valor de referência para a rotulagem nutricional
Vitamina A	(µg) 400
Vitamina D	(µg) 7
Vitamina E	(mg ET) 5
Vitamina K	(µg) 12
Vitamina C	(mg) 45
Tiamina	(mg) 0,5
Riboflavina	(mg) 0,7
Niacina	(mg) 7
Vitamina B ₆	(mg) 0,7
Folato	(µg) 125
Vitamina B ₁₂	(µg) 0,8
Ácido pantoténico	(mg) 3
Biotina	(µg) 10
Cálcio	(mg) 550
Fósforo	(mg) 550
Potássio	(mg) 1 000
Sódio	(mg) 400
Cloro	(mg) 500
Ferro	(mg) 8
Zinco	(mg) 5
Iodo	(µg) 80
Selénio	(µg) 20
Cobre	(mg) 0,5
Magnésio	(mg) 80
Manganês	(mg) 1,2

ANEXO VIII

Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição

QUADRO N.º 1

Denominação química da substância (definição de resíduo)

Dissulfotão (somatório de dissulfotão, sulfóxido e sulfona, expresso como dissulfotão).

Fensulfotião (somatório de fensulfotião, seu análogo oxigenado e respectivas sulfonas, expresso como fensulfotião).

Fentina, expresso como o catião de trifenilestanho.

Haloxifope (somatório de haloxifope, respectivos sais e ésteres incluindo conjugados, expresso como haloxifope).

Heptacloro e *trans*-epóxido de heptacloro, expresso como heptacloro.

Hexaclorobenzeno.

Nitrofenol.
Ometoato.
Terbufos (somatório de terbufos, seus sulfóxido e sulfona, expresso como terbufos).

QUADRO N.º 2

Denominação química da substância

Aldrina e dieldrina, expressos como dieldrina.
Endrina.

ANEXO IX

Limites máximos específicos de resíduos específicos para os pesticidas ou metabolitos de pesticidas em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição

Denominação química da substância	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Cadusafos	0,006
Demetão-s-metilo/demetão-s-metilsulfona/oxidemetão-metilo (individualmente ou combinado, expresso como demetão-s-metilo)	0,006
Etoprofos	0,008
Fipronil (somatório de fipronil e fipronil-dessulfínio, expresso como fipronil)	0,004
Propinebe/propilenotiourea (somatório de propinebe e propilenotiourea)	0,006

Portaria n.º 1303/2008

de 11 de Novembro

Pela Portaria n.º 693-C/96, de 27 de Novembro, foi renovada até 27 de Novembro de 2008, a zona de caça associativa com o processo n.º 480-AFN, situada nos municípios de Anadia e Coimbra, concessionada ao Clube de Caçadores do Sul da Bairrada.

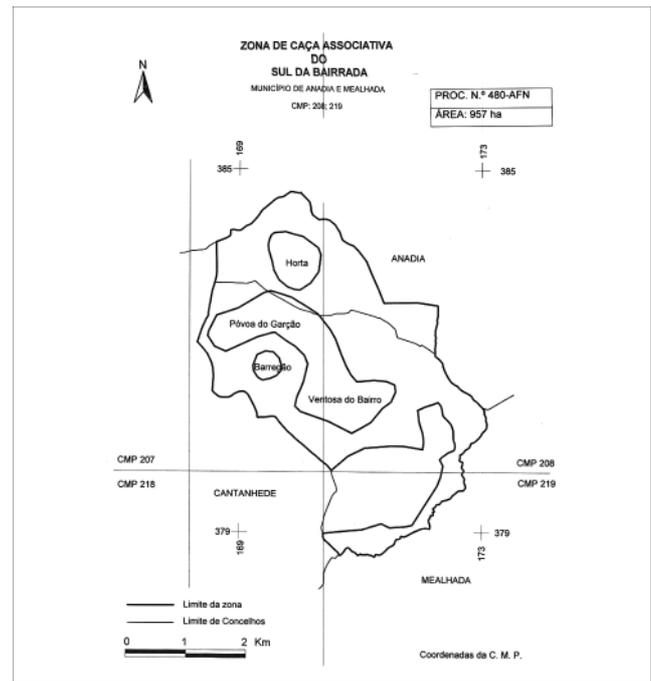
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*), do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Tamengos e Ois do Bairro, município de Anadia, com a área de 327 ha, e nas freguesias de Antes, Casal Comba e Ventosa do Bairro, município da Mealhada, com a área de 630 ha, perfazendo a área total de 957 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 28 de Novembro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1304/2008

de 11 de Novembro

Pela Portaria n.º 1513/2004, de 31 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Serra da Furada (processo n.º 3923-AFN), situada no município de São João da Pesqueira, com a área de 1302 ha e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Ervedosa do Douro.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo que a mesma área fosse anexada à zona de caça municipal de Ervedosa do Douro, processo n.º 3088-AFN, criada pela Portaria n.º 1343/2002, de 11 de Outubro, e válida até 11 de Outubro de 2008, e cuja entidade titular é também aquele Clube que requereu em simultâneo a renovação desta zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º, e nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Serra da Furada (processo n.º 3923-AFN).

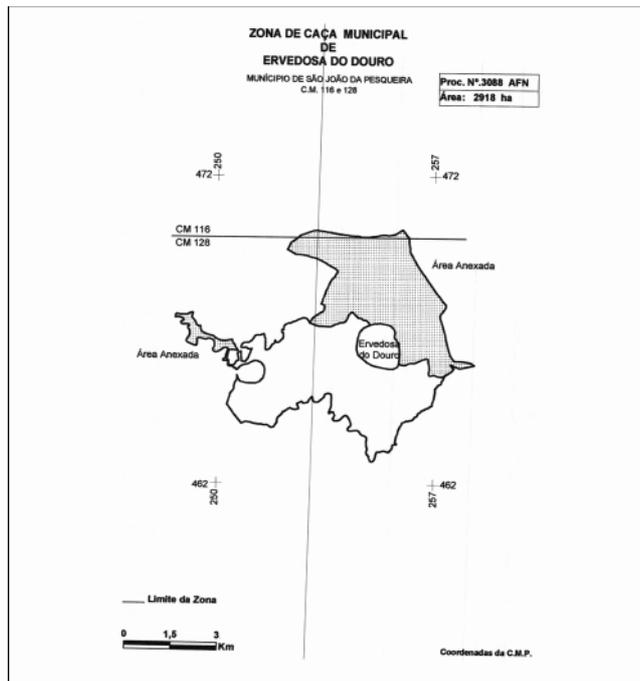
2.º Pela presente portaria é renovada a zona de caça municipal de Ervedosa do Douro (processo n.º 3088-AFN) bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Ervedosa do Douro e Soutelo do Douro, município de São João da Pesqueira, com a área de 1586 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas mesmas freguesias e município com a área de 1332 ha.

4.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 2918 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1305/2008

de 11 de Novembro

A Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, aprovou o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 2.2.3.2,

«Componente Animal», da Acção n.º 2.2.3, «Conservação e Melhoramento de Recursos Genéticos», da medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do PRODER.

No sentido de melhor contribuir para a prossecução dos objectivos inicialmente propostos, revela-se conveniente proceder a alguns ajustamentos à referida portaria.

Em primeiro lugar, tendo em conta o peso da raça bovina frísia no efectivo pecuário nacional, revela-se pertinente assegurar a sua preservação genética, procedendo-se, nestes termos, à alteração dos limites máximos de apoio, para esta raça.

Por outro lado, considerando que o Regulamento definiu uma duração máxima de três anos para os primeiros programas de conservação genética animal e de melhoramento genético animal, e que apenas foi previsto um único período para submissão dos pedidos de apoio em 2008, torna-se conveniente prever a abertura de um novo período para submissão dos pedidos de apoio em 2009, para candidatos novos e candidatos cujos pedidos não tenham sido aprovados no período anterior.

Nestes termos, procede-se à alteração da Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 2.2.3.2, «Componente animal», da Acção n.º 2.2.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos».

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo II da Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho

O anexo II da Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

Raças autóctones e raças exóticas elegíveis (a)

Raça bovina Frísia

Acção realizada	Montante por acção			Nível de ajuda (percentagem)
	Norte	Centro	Sul	
Inscrição no livro genealógico	€ 1,13			100
Exames de paternidade — análise de ADN	€ 18,50			60
Registos de paternidade provenientes das inseminações artificiais	€ 0,38			
Classificação morfológica	€ 14,68			
Contraste AT4	€ 21,95	€ 23,04	€ 14	60
Contraste A4	€ 35,55	€ 40,03	€ 29,08	
Promoção da raça	€ 3 500			60
Avaliação genética	€ 3 500			70

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, é aditado o n.º 2 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — Pode ser aberto novo período para submissão de pedidos de apoio, no ano de 2009, exclusivo para candidatos novos ou candidatos cujos pedidos não tenham sido aprovados no período anterior.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 31 de Outubro de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 218/2008**

de 11 de Novembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques.

A Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2007/35/CE, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

A fim de aumentar a segurança rodoviária através de uma melhoria da conspicuidade dos automóveis pesados de grandes dimensões e dos seus reboques, a obrigação de equipar esses veículos com uma marcação retrorreflectora deve, agora, ser introduzida.

Para se poder ter em conta as futuras alterações ao Regulamento UNECE n.º 48, é necessário adaptar, ao progresso técnico a Directiva n.º 76/756/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, alinhando-a com os requisitos técnicos do referido Regulamento.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, igualmente, proceder à regulamentação do disposto no n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques.

Artigo 2.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação dos seus dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve ser apresentado pelo fabricante em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

2 — O modelo da ficha de informações consta do anexo I o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

Artigo 3.º

Homologação CE de componente

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — O modelo da ficha de homologação CE consta do anexo II o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento referido no n.º 1, não podendo ser atribuído o mesmo número a outro modelo de veículo.

Artigo 4.º

Modificações do modelo e alterações das homologações

No caso de serem efectuadas modificações do modelo homologado nos termos do presente decreto-lei, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 5.º

Conformidade da produção

1 — As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento referido no artigo anterior.

2 — Os requisitos específicos respeitantes aos ensaios a efectuar são os estabelecidos no anexo n.º 9 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo III, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos são os previstos no Regulamento UNECE n.º 48, descritos no anexo III do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere à instalação de luzes.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A partir de 10 de Julho de 2011, se o disposto no presente decreto-lei não for cumprido, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do referido Regulamento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel dos Santos de Magalhães* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Ficha de informações n.º ..., nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, relativa à ho-

mologação CE de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (Directiva n.º 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE).

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.8 — Lado da condução: esquerdo/direito (1)

1.8 — 1. O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (1): ...

2 — Massa e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo: ...

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (j): ...

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.1.2.1 — Largura máxima: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima: ...

2.4.1.3 — Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria: ...

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.4.2.3 — Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate no caso de um veículo tractor de categoria diferente da M₁, em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e ou o dispositivo de engate (incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100% de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor) e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 Kg), se existir um banco de tripulante no veículo (o máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo): ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máximo e mínimo): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo): ...

3 — Motor (q):

3.2.5 — Sistema eléctrico:

3.2.5.1 — Tensão nominal: ... V, terra positiva/negativa (1)

- 6 — Suspensão:
- 6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/facultativo ⁽¹⁾
- 6.6 — Pneus e rodas:
- 6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:
- 6.6.2.1 — Eixo 1: ...
- 6.6.2.2 — Eixo 2: ...
- 6.6.2.3 — Eixo 3: ...
- 6.6.2.4 — Eixo 4: ... etc.
- 9 — Carroçaria:
- 9.10.3 — Bancos:
- 9.10.3.1 — Número: ...
- 9.10.3.2 — Localização e disposição: ...
- 10 — Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:
- 10.1 — Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação, intensidade máxima das luzes de estrada (máximos), cor, avisador: ...
- 10.2 — Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: ...
- 10.3 — Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, fornecer as seguintes informações (por escrito e ou sob forma de diagrama):
- 10.3.1 — Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: ...
- 10.3.2 — Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): ...
- 10.3.3 — Eixo de referência e centro de referência: ...
- 10.3.4 — Método de funcionamento de luzes ocultáveis: ...
- 10.3.5 — Quaisquer disposições específicas de instalação e ligação eléctrica: ...
- 10.4 — Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o n.º 6.2.6.1 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): ...
- 10.4.1 — Valor da regulação inicial: ...
- 10.4.2 — Localização da indicação: ...
- 10.4.3 — Descrição/desenho ⁽¹⁾ e tipo de dispositivo de nivelamento do farol (por exemplo, automático, regulável manualmente em escalões, regulável continuamente): ...
- 10.4.4 — Dispositivo de comando: ...
- 10.4.5 — Pontos de referência: ...
- 10.4.6 — Pontos indicando as condições de carga do veículo: ...

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Ficha de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾
- Extensão da homologação ⁽¹⁾
- Recusa da homologação ⁽¹⁾
- Revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE.

- Número da homologação: ...
- Razão da extensão: ...

Secção I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 - 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...
 - 0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: ...
 - 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
 - 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
 - 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

Secção II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...
- 3 — Data do relatório de ensaio: ...
- 4 — Número do relatório de ensaio: ...
- 5 — Eventuais observações: v. adenda.
- 6 — Local: ...
- 7 — Data: ...
- 8 — Assinatura: ...
- 9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Adenda à ficha de homologação CE n.º ... relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva n.º 76/756/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE.

- 1 — Informações adicionais:
 - 1.1 — Lista das luzes facultativas que podem ser instaladas neste modelo de veículo: ...
 - 5 — Observações:
 - 5.1 — Eventuais comentários sobre componentes móveis: ...

ANEXO III

(a que se referem os artigos 5.º e 6.º)

1 — Os requisitos técnicos são os previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 nos anexos n.ºs 3 a 9 do Regulamento UNECE n.º 48 (*).

2 — Para efeitos da aplicação das disposições constantes do n.º 1, é aplicável o seguinte:

a) «Veículo sem carga» designa um veículo cuja massa é a prevista no n.º 2.6 do anexo I do presente decreto-lei;
 b) «Formulário de comunicação» designa a ficha de homologação constante do anexo II do presente decreto-lei;
 c) «Partes contratantes nos respectivos regulamentos» designam os Estados membros;

d) A referência ao «Regulamento n.º 3» deve ser entendida como uma referência à Directiva n.º 76/757/CEE, na sua última redacção;

e) No n.º 2.7.25, a nota de rodapé 2 não é aplicável;

f) No n.º 6.19, a nota de rodapé 8 não é aplicável;

g) No anexo n.º 5, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito às definições das categorias, v. parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.»

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento referido na alínea g) do número anterior, dos requisitos constantes no presente anexo e de quaisquer outros requisitos de qualquer das directivas específicas, é proibida a instalação de qualquer outro dispositivo de iluminação ou sinalização luminosa para além dos definidos no n.º 2.7 do Regulamento UNECE n.º 48.

(*) JO, n.º L 137, de 30 de Maio de 2007, p. 1.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1306/2008

de 11 de Novembro

A catarata é um problema oftalmológico com graves repercussões na qualidade de vida dos portadores, podendo ser causa de cegueira se deixado à sua evolução natural, sem intervenção terapêutica. Deste modo, o seu diagnóstico e tratamento atempados são fundamentais, sendo essencial que o tratamento cirúrgico, logo que indicado, venha a ter lugar dentro do prazo que for adequado à situação do doente.

No ano de 2007, foram efectuadas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) cerca de 600 mil consultas de oftalmologia, das quais 200 mil foram primeiras consultas. No mesmo ano, foram realizadas cerca de 60 mil cirurgias oftalmológicas, mais 25% do que no ano anterior.

Em 31 de Dezembro de 2007, cerca de 30 mil utentes encontravam-se inscritos para este tipo de cirurgia, com uma mediana de tempo de espera de 3,8 meses (em 2006 essa mediana era de 5,4 meses). Desses utentes inscritos, mais de 80% aguardavam por uma cirurgia da catarata. É também significativo o número de utentes que aguardava uma pri-

meira consulta de oftalmologia, estimando-se que muitos deles venham a necessitar de tratamento cirúrgico.

O Ministério da Saúde, com vista a reduzir o tempo de acesso a consultas de oftalmologia e a garantir o acesso à cirurgia da catarata em tempo adequado, reforçando o papel do SNS na resposta às necessidades das populações, definiu um programa de intervenção em oftalmologia.

Este programa engloba:

a) A contratualização de produção adicional com os hospitais do SNS;

b) O aumento da produção de base desses hospitais em cirurgia oftalmológica em 10%, 20% ou 30%, de acordo com a capacidade instalada;

c) A criação de uma rede de centros de elevado desempenho (CED) para a cirurgia da catarata;

d) A utilização de hospitais públicos para a constituição dos CED, reforçando-se, dessa forma, o papel da rede pública e do SNS.

O programa envolve a contratualização de 30 mil cirurgias em produção adicional, a executar entre 1 de Julho de 2008 e 1 de Julho de 2009 e, no mesmo período, a realização de 75 mil primeiras consultas em produção adicional.

Contribui-se assim para a concretização da Lei n.º 41/2007, de 24 de Agosto, que institui a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS.

O processo de registo de utentes, transferências e cirurgias será regulado através do sistema integrado de gestão de inscritos para cirurgia (SIGIC), evitando duplicação de sistemas de informação e optimizando os recursos já existentes.

Há, no entanto, que introduzir as devidas adaptações no Regulamento do SIGIC, de modo a ajustá-lo ao desenvolvimento deste programa.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 41/2007, de 24 de Agosto, e tendo em atenção a alínea s) do n.º 49 e o n.º 89 do Regulamento do SIGIC, aprovado pela Portaria n.º 45/2008, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde:

1.º A actividade das cataratas passa a regular-se no âmbito do SIGIC como um agrupamento, abrangendo os procedimentos com os códigos 13.11, 13.19, 13.2, 13.3, 13.41, 13.42, 13.43, 13.51, 13.59, 13.64, 13.65, 13.66, 13.69, 13.70, 13.71, 13.72, 13.8 e 13.9 do ICD 9 CM, cujo tempo máximo de espera (TME) se estabelece em 5 meses e 10 dias.

2.º O tempo estabelecido para a transferência no agrupamento definido no número anterior é de quatro meses.

3.º A primeira emissão de nota de transferência é dirigida para hospitais públicos de destino (HPD) aderentes com um CED.

4.º A segunda emissão de transferência, atingido o TME ou na ausência de HPD com um CED, é efectuada para hospitais públicos ou convencionados de destino através da emissão de vale de cirurgia.

5.º Os utentes a aguardar primeira consulta de oftalmologia no hospital da área de residência há mais de quatro meses são referenciados aos CED para consulta, os quais estão comprometidos ao tempo máximo de espera para primeira consulta de dois meses, salvo se outro prazo estiver definido contratualmente.

6.º Em todas as situações não previstas são aplicáveis os normativos constantes do Regulamento do SIGIC.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*, em 22 de Outubro de 2008.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa